



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O *STATUS* JURÍDICO DO ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL NO DIREITO
BRASILEIRO

Victor Mansur Ramos de Pinho

Rio de Janeiro
2026

VICTOR MANSUR RAMOS DE PINHO

O *STATUS* JURÍDICO DO ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL NO DIREITO DO
BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência
para conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof^ª Lucia Frota Pestana de
Aguiar Silva

Coorientadora:

Prof^ª Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2026

VICTOR MANSUR RAMOS DE PINHO

O *STATUS* JURÍDICO DO ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL NO DIREITO
BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro.

Aprovado em _____ de _____ 2026. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargadora Patricia Ribeiro Serra Vieira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof^ª Patricy Barros Justino – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-
EMERJ.

Orientadora: Prof^ª Lúcia Frota Pestana de Aguiar Silva - Escola da Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR.

A todos que me permitem
sonhar.

AGRADECIMENTOS

À professora e orientadora Lucia Frota Pestana de Aguiar Silva, por compartilhar o conhecimento com distinta sabedoria e leveza.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, por todo o incentivo e confiança depositados.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar amadurecimento.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente.

“A compaixão para com os animais é das
mais nobres virtudes da natureza humana”.

Charles Darwin

SÍNTESE

O direito animal amplia a discussão sobre como o meio ambiente deve ser protegido, não apenas por razões ecológicas, mas também em consideração ao sofrimento animal. Isso posto, os direitos dos animais podem ser vistos sob vários prismas. Por exemplo, a guarda compartilhada de animais e a guarda compartilhada de filhos compartilham princípios semelhantes, como a divisão de responsabilidades e a necessidade de comunicação para o bem-estar dos envolvidos. Enquanto a guarda compartilhada de filhos é amplamente regulamentada e reconhecida no direito de família, a guarda compartilhada de animais está em processo de evolução e ainda enfrenta desafios legais e práticos. Já em relação à capacidade postulatória para animais, de forma ordinária, não existe, uma vez que os animais não podem iniciar ações legais por conta própria. Em vez disso, tutores e organizações de proteção animal atuam em nome dos animais. Por fim, cita-se a carência de legislação protetiva ao animal de suporte emocional. Objetiva-se, portanto, discutir os direitos dos animais no contexto jurídico brasileiro, com foco específico nas implicações do projeto de reforma do Código Civil. A análise abordará a necessidade de aprimoramento das normas existentes e a introdução de novos dispositivos legais que assegurem uma proteção mais eficaz para os animais, em especial os de suporte emocional, refletindo a evolução ética e social da sociedade, a partir do que expressa a lei, a doutrina e a jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: senciência; biocentrismo; justiça interespécies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	13
1.1 O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA TUTELA DA VIDA NÃO HUMANA	14
1.2 LEI Nº 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS) E LEI Nº 14.064/2020 (LEI SANSÃO)	20
1.3 O PROJETO DE LEI Nº 4 DE 2025 E A MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO NO CÓDIGO CIVIL	25
2 ANIMAIS COMO SUPORTE EMOCIONAL E O ENUNCIADO N 11 DO IBDFAM: CONSTRUINDO O CONCEITO DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	30
2.1 PLANO DE TRANSPORTE AÉREO DE ANIMAIS (PATA)	36
2.2 PORTARIA Nº 17.476/SAS, DE 18 DE JULHO DE 2025	39
2.3 O ENUNCIADO Nº 11 DO IBDFAM E O RECONHECIMENTO DOS VÍNCULOS AFETIVOS	44
3 JUSTIÇA INTERESPÉCIES E OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DO BRASIL	48
3.1 A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA	51
3.2 A AGENDA 2030, O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E OS DEVERES DO ESTADO	54
3.3 O ENUNCIADO Nº 11 DO IBDFAM E A EMERGÊNCIA DE UM PARADIGMA JURÍDICO INTEGRADOR ENTRE A VIDA E A MORTE	56
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgRg – Agravo Regimental
AI – Ato Institucional
Art. – Artigo
CC/02 – Código Civil de 2002
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
CPP – Código de Processo Penal
DJe – Diário da Justiça Eletrônico
Dr. – Doutor
Ex-Min. – Ex-Ministro
CSMP – Conselho Superior do Ministério Público
GPGJ – Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça (MPRJ)
HC – Habeas Corpus
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
LC – Lei Complementar
Min. – Ministro
MP – Ministério Público
MPF – Ministério Público Federal
MPRJ – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
N. – Número
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OECRJ – Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (MPRJ)
P. – Página
PEC – Proposta de Emenda à Constituição
PL - Projeto de Lei
RE – Recurso Extraordinário
Red. – Redator
Rel. – Relator
Res. – Resolução
REsp – Recurso Especial
RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SV – Súmula Vinculante
TJRJ - Tribunal do Estado do Rio de Janeiro

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto a análise da construção jurídica do *status* dos animais no ordenamento brasileiro, com especial enfoque nos animais de suporte emocional, examinando sua proteção constitucional, civil e ética, bem como sua inserção no conceito contemporâneo de família multiespécie. Busca-se investigar as bases normativas, doutrinárias e jurisprudenciais que sustentam o reconhecimento desses animais como seres sencientes, dotados de valor intrínseco e dignidade própria, e as repercussões da possível introdução de uma nova categoria de sujeitos no Direito Civil brasileiro.

A construção de um novo paradigma jurídico que transcenda o antropocentrismo tem se tornado imperativa diante das transformações éticas, sociais e ecológicas do século XXI. A concepção tradicional de que os animais são simples objetos de direito vem cedendo espaço a uma visão biocêntrica e ecológica, que reconhece neles sujeitos sencientes, dotados de valor intrínseco e dignidade própria.

A reflexão sobre a vida e a morte também ocupa um papel central nessa nova configuração jurídica. O Direito, historicamente voltado à preservação da vida humana, passa a reconhecer que a vida não humana possui um valor próprio e digno de tutela. A morte dos animais de companhia, antes percebida apenas como perda material, assume contornos existenciais e simbólicos, revelando o quanto os vínculos afetivos interespécies transcendem a biologia e integram a esfera da afetividade e da dignidade.

No Rio de Janeiro, menciona-se a Lei nº 6.059/2016, que autoriza o sepultamento conjunto de tutores e seus animais, expressando, juridicamente, essa transformação e reconhecendo que o afeto não se encerra com a morte, mas se perpetua como memória e continuidade do vínculo. Assim, o Direito é chamado a lidar com o ciclo da vida e da morte sob uma nova ótica: a da coexistência e da interdependência entre todas as formas de vida.

Nesse contexto, o reconhecimento jurídico dos animais de suporte emocional, seres que participam ativamente da dinâmica afetiva e psicológica dos humanos, adquire relevância constitucional, civil e ética, refletindo o avanço do conceito de família multiespécie no Direito brasileiro.

No Brasil, o artigo 225 da Carta Magna estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Dentro desse contexto, o § 1º, inciso VII, do mesmo artigo, veda práticas que submetam os animais à crueldade, reconhecendo implicitamente sua sensibilidade.

No entanto, o Código Civil, de 2002, ainda classifica os animais como bens móveis, equiparando-os a objetos e perpetuando uma visão patrimonialista, que não condiz com a realidade contemporânea. Essa classificação tem sido amplamente criticada por parte da doutrina e da sociedade, que defendem uma mudança no paradigma jurídico para reconhecer os animais como seres sencientes, dotados de sensibilidade e dignidade.

Já a Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, possui penas pequenas e que evidenciam o especismo, diante das modificações trazidas pela Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020), ao determinar sanções distintas e maiores apenas para cães e gatos, em detrimento de outros animais.

Dessa forma, o presente trabalho tem por escopo analisar a construção jurídica em torno do *status* jurídico dos animais, em especial os de suporte emocional, investigando as bases normativas e doutrinárias que amparam sua proteção, seu papel nas famílias multiespécie e as possíveis repercussões da introdução de uma nova categoria de sujeitos no Direito Civil brasileiro.

Para tanto, parte-se da premissa de que o modelo jurídico vigente, embora já sinalize avanços, como no caso da criminalização de maus-tratos por meio da Lei nº 9.605/1998 e seu agravamento pela Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020), ainda se mostra insuficiente para assegurar uma tutela plena e coerente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção ao meio ambiente.

No primeiro capítulo, examina-se o fundamento constitucional da tutela da vida não humana, com destaque ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e as principais normas infraconstitucionais que tratam da proteção dos animais.

No segundo capítulo, debruça-se sobre o fenômeno dos animais de suporte emocional, com enfoque na construção teórica e prática do conceito de “família multiespécie”, ancorada no Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

No terceiro capítulo, aborda-se a justiça interespécies e os compromissos internacionais do Brasil.

Ao explorar essas questões, pretende-se comprovar que as normas atuais, em especial o Código Civil, relativas aos direitos dos animais, falham em assegurar uma proteção adequada,

violando princípios fundamentais de justiça, ética e bem-estar animal e de seres humanos vulneráveis, bem como examinar as novas disposições trazidas no projeto de reforma do Código Civil.

Para isso, a pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a ausência de previsão legal protetiva sobre o *status* jurídico do animal de suporte emocional viola o direito constitucional da dignidade. Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, uma vez que pretende-se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência), para sustentar a sua tese.

1 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Inspirada na Conferência de Estocolmo de 1972, a Carta Magna brasileira de 1988 reconhece o meio ambiente como um bem essencial para a qualidade de vida e coloca o dever de sua proteção como responsabilidade tanto do poder público quanto da coletividade.

Constituição Ambiental ou Ecológica, importa sublinhar a vinculação direta de todos os atores estatais às normas constitucionais de proteção ecológica, notadamente no que diz respeito à tutela e à promoção do direito fundamental ao meio ambiente. Igualmente, registra-se a vinculação dos particulares como decorrência da proteção constitucional, caracterizando a denominada eficácia horizontal ou entre particulares do direito fundamental ao meio ambiente. O dever constitucional de proteção ecológica a cargo dos atores estatais implica, além de uma proibição de proteção insuficiente, capaz de ser sindicada pela via jurisdicional, a caracterização de diversos deveres, como, por exemplo, deveres de precaução e prevenção. Também no que diz respeito ao direito-dever de proteção ambiental, o seu regime jurídico constitucional qualificado não permite reduzir as suas consequências ao princípio da supremacia constitucional e o daí decorrente controle de constitucionalidade dos atos infraconstitucionais [...]¹

Assim, o artigo 225 da Constituição estabelece que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."²

Esse dispositivo funciona como mandamento e reconhece o meio ambiente como um direito de todos os cidadãos, estabelecendo uma responsabilidade coletiva de preservação e servindo como um alicerce legal para a proteção dos animais, que são parte integrante do meio ambiente natural.

Apesar do rol exemplificativo do §1º do artigo 225 da Constituição, o inciso VII impõe uma obrigação específica, ao Estado e à sociedade, de impedir práticas cruéis contra os animais: "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade."³

¹ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995478/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

³ *Ibid.*

Esse inciso é de extrema importância, pois expressa a preocupação do constituinte originário com o sofrimento dos animais, independentemente do contexto em que eles estejam inseridos, seja para fins de entretenimento, estudos, esporte, consumo, práticas culturais ou religiosas. A vedação à crueldade aqui imposta é interpretada amplamente pelo Supremo Tribunal Federal, que a tem utilizado para proteger os animais em várias decisões emblemáticas.

1.1 O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA TUTELA DA VIDA NÃO HUMANA

Em 1997, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 153531/SC⁴, referente à prática da Farra do Boi, na qual um boi é solto em um espaço público e perseguido por pessoas, com o objetivo de "farrear" com o animal, o STF estabeleceu que a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, não o isenta de observar a norma constitucional que proíbe a submissão de animais à crueldade.

O julgamento em questão não apenas coibiu uma forma específica de crueldade, mas também estabeleceu um precedente importante para a proteção animal no Brasil: que nenhuma tradição pode justificar a violência contra seres sencientes. Nesse mesmo diapasão, o Supremo derrubou normas estaduais de Santa Catarina (ADI 2514)⁵, do Rio Grande do Norte (ADI 3776)⁶ e do Rio de Janeiro (ADI 1856)⁷, que regulamentavam as brigas de galo, reforçando seu posicionamento de que a crueldade contra os animais é inaceitável e que a proteção constitucional contra tais práticas é ampla, abrangendo qualquer situação que cause sofrimento desnecessário aos animais.

Saltando para 2016, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4983)⁸, que questionava a prática da vaquejada, evento em que bois são perseguidos e derrubados por cavaleiros. A Suprema Corte, seguindo sua linha de raciocínio e jurisprudência, declarou a prática

⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 153531**, Relator: Ministro Francisco Rezek. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2514**, Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9978/false>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3776**, Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1856**, Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur17475/false>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983**, Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 11 nov. 2024.

inconstitucional por submeter os animais a sofrimento desnecessário e crueldade, ainda que fosse considerada uma manifestação cultural em algumas regiões do Brasil.

Contudo, posterior ao julgamento, houve a inclusão do §7º do artigo 225 da Constituição Federal, por meio do Congresso Nacional, que estabelece o seguinte:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.⁹

Esse parágrafo foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017,¹⁰ em resposta à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI 4983,¹¹ que declarou a vaquejada inconstitucional, por caracterizar crueldade contra os animais.

A Emenda Constitucional nº 96, de 2017, por ir de encontro à posição do constituinte originário, levantou uma série de debates, pois, enquanto o §1º, inciso VII do artigo 225 da CRFB/88 veda expressamente práticas que submetam os animais à crueldade, o §7º abre uma exceção para práticas culturais e esportivas envolvendo animais.

Defensores da tradição cultural argumentam que tais práticas são parte do patrimônio imaterial de várias regiões e representam atividades econômicas importantes. Segundo essa perspectiva, a regulamentação dessas práticas poderia garantir o bem-estar dos animais e evitar atos de crueldade, sem comprometer as tradições culturais. Além disso, citam o artigo 215 da Constituição de 1988:¹² “O Estado deve proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e outros bens de natureza imaterial que constituam o patrimônio cultural do país.”

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2024

¹⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96 de junho de 2017**. Acrescenta o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 11 dez.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983 / CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 11 nov. 2024.

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2024

Por outro lado, o artigo 225, §1º, inciso VII, da CRFB/88 consagra a proteção animal e a vedação a práticas que possam submeter os animais à crueldade.¹³ Esse princípio é uma expressão do valor ético e da responsabilidade ecológica que a Constituição de 1988, por meio do constituinte originário, atribuiu à sociedade e ao poder público. Portanto, abrir exceções a essa vedação para práticas culturais coloca em risco a efetividade do sistema de proteção e viola o princípio do não retrocesso.

Há, ainda, a questão da constitucionalidade de práticas religiosas envolvendo sacrifícios de animais, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no RE 494.601. Nesse julgamento, o supremo fixou a seguinte tese: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”¹⁴, ou seja, decidiu-se que, em contextos específicos de culto religioso, o sacrifício de animais pode ser permitido, respeitando a liberdade de culto garantida pela Constituição.

Apesar da decisão ressaltar a necessidade de um tratamento humanitário, na prática, é impossível garantir que todos os sacrifícios realizados em contextos religiosos cumpram rigorosamente com padrões de bem-estar animal. Fatores como a falta de fiscalização, a diversidade de práticas religiosas e a ausência de protocolos padronizados podem levar a situações em que os animais sofram desnecessariamente. Além disso, mesmo em condições controladas, o estresse e o medo experimentados pelos animais durante o processo de sacrifício são inevitáveis, o que contraria diretamente o princípio da vedação à crueldade.

Nas palavras da professora Lucia Frota Pestana de Aguiar Silva:

A velocidade do fato social mutante, hoje não se adequa mais ao sofrimento animal protagonizando ritos religiosos. A prática religiosa pautada no sofrimento de um outro ser inocente estimula a violência gratuita, em nome de dogmas que mereciam ser superados em um país laico. Em última análise, a permissão de sacrificar animais oportunizaria também pela isonomia entre religiões, que uma tribo indígena até eliminasse suas crianças nascidas com limitações físicas, apenas para sustentar sua fé. O Brasil como um Estado laico não deveria priorizar religiões e, com isso, ferir a isonomia.¹⁵

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação / Remessa Necessária 0059126-10.2022.8.19.0000**. Relator: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo. Disponível em: <https://portal.tj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/ementariodireitoanimaisout24#page=10&zoom=100,0,0>. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 494.601**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414970/false>. Acesso em 11 nov. 2024

¹⁵ AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. O sacrifício de animais e o pecado original no Supremo Tribunal Federal. **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**, 3 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/opiniaao->

Muitas tradições religiosas já adaptaram suas práticas para evitar o sacrifício de animais, substituindo-o por rituais simbólicos. Essa alternativa demonstra que é possível conciliar a liberdade religiosa com o respeito aos animais, sem a necessidade de recorrer à violência ou abdicar de sua fé.

Isso posto, a insistência no sacrifício animal pode ser interpretada como uma resistência desnecessária e apego a paradigmas ultrapassados, que priorizam a manutenção de costumes em detrimento do bem-estar animal e da ética contemporânea, em um mundo que busca cada vez mais a sustentabilidade, a justiça e o respeito a todas as formas de vida.

Menciona-se ainda a questão dos testes em animais, na qual o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5995¹⁶, validou dispositivos de lei do Estado do Rio de Janeiro que proíbem a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e de limpeza.

Todavia, o Plenário reconheceu inconstitucional a parte da mesma lei que impunha proibição absoluta à comercialização de produtos desenvolvidos a partir desses testes e a exigência de menção no rótulo sobre a não realização de experimentos em animais. Segundo o STF, tais dispositivos invadem a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual e normas gerais de produção e consumo (art. 22, VIII, e art. 24, VI, CF).

Nesse mesmo diapasão, há a ADI 5996¹⁷, sobre a lei do Amazonas, que foi julgada improcedente, uma vez que, não havendo norma federal que discipline de forma geral esses testes (art. 24, § 3º, CF), a competência concorrente autoriza o estado a editar norma mais protetiva ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.

Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

A alteração nas relações fáticas e no conhecimento científico subjacentes à norma jurídica podem conduzir a um processo de inconstitucionalização da legislação de um modo geral. O avanço científico no campo das ciências naturais – por exemplo, por meio da nova Ciência da Terra (*Earth Science*) e da Ciência Climática – e também no campo ético enseja tal alteração no substrato fático subjacente à compreensão e à interpretação da norma

sacrificio-animais-pecado-original-stf/. Acesso em: 11 ago. 2025.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5995**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>. Acesso em: 15 jan. 2025.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5996**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>. Acesso em: 15 jan. 2025.

jurídica.

Não é à toa que recentemente foi sancionada a Lei nº 15.183, de 30 de julho de 2025,¹⁸ que altera as Leis nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 (Lei Arouca), e nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para vedar a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e em seus ingredientes.

Inicialmente, a Lei nº 15.183/25 incluiu o conceito de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes no art. 3º da Lei Arouca, por meio do inciso V.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

V - preparações constituídas por ingredientes naturais ou sintéticos, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, de perfumá-los, de alterar sua aparência, de protegê-los, de mantê-los em bom estado ou de corrigir odores corporais, excetuadas formulações e ingredientes destinados a repelir insetos¹⁹

A Lei nº 15.183/25 também incluiu no artigo 14 da Lei Arouca os parágrafos 11 e 12, que trazem proibição expressa à utilização de animais vertebrados vivos em testes de produtos e ingredientes.

§ 11. É vedada a utilização de animais vertebrados vivos em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive nos testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança

§ 12. É vedada a utilização de animais vertebrados vivos em testes de ingredientes para compor exclusivamente produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive nos testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança²⁰

Já os parágrafos 13 a 17 do artigo 14 da Lei Arouca, incluídos pela Lei nº 15.183/2025, complementam o regime jurídico que veda a realização de testes em animais para produtos cosméticos e derivados, introduzindo regras de transição, exceção fundamentada e restrições à rotulagem, que asseguram coerência normativa e transparência ao consumidor, e priorizando os meios alternativos de testagem de produtos que sejam internacionalmente reconhecidos e válidos:

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 15.183, de 30 de julho de 2025**. Altera as Leis nºs 11.794, de 8 de outubro de 2008 (Lei Arouca), e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para vedar a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus ingredientes. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15183-30-julho-2025-797794-publicacaooriginal-176026-pl.html>. Acesso em: 18 out. 2025.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ *Ibid.*

§ 13. Dados provenientes de testes em animais feitos após a data de entrada em vigor deste parágrafo não poderão ser utilizados para autorizar a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos ou perfumes ou de seus ingredientes, exceto nos casos em que forem obtidos para cumprir regulamentação não cosmética nacional ou estrangeira.

§ 14. Para a aplicação da exceção prevista no § 13 deste artigo, as empresas interessadas na fabricação ou na comercialização do produto deverão fornecer, quando solicitadas pelas autoridades competentes, evidências documentais do propósito não cosmético do teste.

§ 15. O fabricante de produto cuja segurança foi estabelecida pelo uso de novos dados de testes com animais de acordo com o disposto no § 13 deste artigo não poderá incluir no rótulo ou no invólucro do produto a menção, logotipo ou selo “não testado em animais”, “livre de crueldade” ou outras expressões similares.

§ 16. É permitida a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como de seus ingredientes, que tenham sido testados em animais antes da data de entrada em vigor deste parágrafo.

§ 17. Os métodos alternativos de testagem dos produtos de que trata o § 11 deste artigo internacionalmente reconhecidos e validados serão aceitos pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.²¹

Atrelado a isso, o § 18 do artigo 14 da Lei Arouca, incluído pela Lei nº 15.183, de 30 de julho de 2025, disciplina que o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) poderá autorizar exceções à proibição de testes em animais em circunstâncias específicas, desde que preenchidos simultaneamente os seguintes requisitos:

§ 18. Em circunstâncias excepcionais em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, as proibições constantes dos §§ 11, 12, e 13 deste artigo poderão ser derogadas pelo Concea, desde que satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: I - tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante; II - detectar-se problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente; III - inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem

Por fim, vale mencionar que em 30 de julho de 2027 terminará o prazo de 2 (dois) anos de adequação à nova normativa, por parte das autoridades sanitárias, nos termos do artigo 2º da Lei nº 15.183, de 30 de julho de 2025.

Art. 2º No prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, as autoridades sanitárias competentes deverão adotar medidas para implementar o disposto nos §§ 13 a 17 do art. 14 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, a fim de:

- I - assegurar o rápido reconhecimento dos métodos alternativos e adotar um plano estratégico para garantir a disseminação desses métodos em todo o território nacional;
- II - estabelecer medidas de fiscalização da utilização de dados obtidos de testes em animais

²¹ BRASIL. **Lei nº 15.183, de 30 de julho de 2025**. Altera as Leis nºs 11.794, de 8 de outubro de 2008 (Lei Arouca), e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para vedar a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus ingredientes. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15183-30-julho-2025-797794-publicacaooriginal-176026-pl.html>. Acesso em: 18 out. 2025.

realizados após a entrada em vigor desta Lei para fins de avaliação de segurança e de registro de cosméticos, bem como publicar relatórios bienais com detalhamento do número de vezes que evidências documentais foram solicitadas às empresas e o número de vezes que as empresas usaram esses dados;

III - garantir que produtos cosméticos com rótulos ou invólucros com a menção, logotipo ou selo “não testado em animais”, “livre de crueldade” ou outras expressões similares sejam regulamentados e respeitem o disposto nesta Lei.²²

Ante o exposto, depreende-se que o Brasil está tentando não apenas acompanhar os avanços sociais e científicos do século XXI, mas também cumprir sua função maior de organizar a convivência social com empatia, equilíbrio e respeito a todos os seres sencientes, por meio da promoção de protocolos de pesquisa éticos, transparentes e alinhados aos compromissos constitucionais e aos ODS da Agenda 2030.

1.2 LEI Nº 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS) E LEI Nº 14.064/2020 (LEI SANSÃO)

Ainda no tocante ao sistema de proteção dos não humanos, temos a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998)²³, que cumula tanto sanções administrativas como penais, visando ampliar as possibilidades de punição para garantir o cumprimento das normas de proteção e de bem-estar animal, que incluem multas, apreensão de equipamentos, embargo de atividades e interdição de locais onde ocorram práticas ilícitas contra animais. Essas medidas buscam coibir as ações criminosas com respostas rápidas e eficazes, punindo não apenas pessoas físicas, mas também empresas que participem de práticas que causem sofrimento ou degradem a fauna e a flora.

Destaca-se o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998²⁴, que criminaliza os maus-tratos e outras práticas cruéis contra animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos. Nele, prevê-se como pena base detenção de três meses a um ano e multa para quem pratica abuso, maus-tratos, fere ou mutila animais.

Além do artigo supracitado, a Lei de Crimes Ambientais também prevê sanções para atividades de caça, captura e tráfico de animais silvestres, nativos ou exóticos sem licença ou em

²² BRASIL. **Lei nº 15.183, de 30 de julho de 2025**. Altera as Leis nºs 11.794, de 8 de outubro de 2008 (Lei Arouca), e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para vedar a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus ingredientes. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15183-30-julho-2025-797794-publicacaooriginal-176026-pl.html>. Acesso em: 18 out. 2025.

²³ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

²⁴ *Ibid.*

desacordo com a legislação ambiental (artigos 29 e 31).²⁵

Entretanto, ao analisar a questão dos maus-tratos, em especial na seara criminal, infere-se que a pena branda, que pode ser entendida como aquela facilmente convertida ou substituída, reduz o potencial dissuasivo da legislação, incentivando a reincidência e dificultando o combate efetivo a essa prática.

A fim de exemplificar, cita-se o recém descoberto caso do município de Cordeiro,²⁶ região serrana do Estado do Rio de Janeiro, em que 6 (seis) funcionários da Defesa Civil foram presos em flagrante por sedar e abandonar animais em áreas de difícil acesso e o infame caso do massacre do Arari, também conhecido como “canicídio”, no qual o ex-prefeito de Santa Cruz do Arari, Marcelo José Beltrão Pamplona, em 2013, deu ordens para a matança de centenas de cachorros no Município, mediante promessa de pagamento de R\$5,00 por cada cão macho e R\$10,00 por fêmea, sob o pretexto de estar para fazendo uma “limpeza” na cidade. Os moradores do local e os servidores da Prefeitura capturavam, prendiam, amordaçavam e arrastavam os cães pelas ruas, levando-os até uma embarcação pertencente ao município para lançá-los no rio ou deixá-los em uma região sem condições de sobrevivência.

Ao final da instrução do processo, restou comprovado ainda que os cachorros eram também retirados de dentro dos imóveis sem autorização dos moradores, ou seja, eram capturados em troca de vantagem econômica. Em função desse crime bárbaro, o ex-prefeito foi condenado a apenas 20 anos de reclusão em regime fechado mais pagamento de 600 dias-multa, sendo que os demais participantes do ato nefasto tiveram penas em torno de 1 a 2 anos e multas em valor irrisório²⁷.

Essa brandura das penas, conforme demonstrado, desmotiva o esforço de denúncia, já que protetores de animais e ONGs veem que, mesmo após um longo processo, as penalidades aplicadas muitas vezes não trazem a justiça necessária ou a devida reparação, criando uma falsa percepção de que os crimes contra animais não são graves e sugerindo uma tolerância social à crueldade e à

²⁵BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

²⁶ GLOBO. **Seis funcionários da Defesa Civil de Cordeiro são presos por maus-tratos a cachorros**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2025/08/28/seis-funcionarios-da-defesa-civil-de-cordeiro-sao-presos-por-maus-tratos-a-cachorros.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2025.

²⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. **Justiça mantém condenação de ex-prefeito acusado de matança de cachorros**. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/944881-justica-mantem-condenacao-de-prefeito-acusado-de-matanca-de-cachorros.xhtml>. Acesso em: 17 maio 2025.

exploração animal.

Cumpra-se ressaltar que essa falha não decorre da atuação dos operadores do direito ou dos protetores, mas sim da insuficiência do arcabouço normativo. A reforma legislativa mostra-se, portanto, imprescindível para que as sanções sejam mais rigorosas e efetivas. Sugere-se, como exemplo, o aumento das penas em todos os casos de maus-tratos, independentemente da espécie animal envolvida, bem como a vedação à aplicação de institutos despenalizadores, que na prática têm fragilizado o caráter preventivo da punição.

Frisa-se também a necessidade de criação de justiça especializada, como o Juizado Criminal para proteção de animais e meio ambiente,²⁸ bem como a ampliação da competência dos Juizados Criminais para julgar casos de proteção ambiental e animal nas demais comarcas do Estado, como no caso de Pernambuco.²⁹

Nesse sentido, algumas iniciativas legislativas recentes apontam para um avanço no fortalecimento da tutela animal. No estado do Ceará tem-se a Lei Ordinária nº 19.372, de 08 de julho de³⁰2025,³¹ que veda a nomeação, para cargos em comissão, de pessoas condenadas por crimes de maus-tratos; o Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 885/2025³², relatado pela deputada Dayany Bittencourt (União-CE), que propõe a inclusão, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da justa causa como hipótese de dispensa em casos de maus-tratos a animais; e o Projeto de Lei nº 4.620, de 2023, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de maus-tratos na forma tentada, o que é louvável, ainda que a pena estipulada seja apenas

²⁸ OAB-PE. **OAB-PE celebra criação de Juizado Criminal para proteção de animais e meio ambiente.** Disponível em: <https://www.oabpe.org.br/noticias/oab-pe-celebra-criacao-de-juizado-criminal-para-protecao-de-animais-e-meio-ambiente>. Acesso em: 20 out. 2025.

²⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE amplia competência dos Juizados Criminais para julgar casos de proteção ambiental e animal nas demais comarcas do Estado.** Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/portal/-/tjpe-amplia-compet%C3%Aancia-dos-juizados-criminais-para-julgar-casos-de-prote%C3%A7%C3%A3o-ambiental-e-animal-nas-dema%C3%ADs-comarcas-do-estado>. Acesso em: 20 out. 2025.

³⁰ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 4.620, de 2023.** Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de maus-tratos na forma tentada. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2927558&filename=Parecer-CMADS-2025-06-03. Acesso em: 20 out. 2025.

³¹ BRASIL. **Lei nº 19.372, de 8 de julho de 2025.** Veda a nomeação de pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos contra animais para cargos em comissão. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2025/19372.htm>. Acesso em: 26 jul. 2025.

³² BRASIL. **Substitutivo adotado pela CTRAB ao Projeto de Lei nº 885, de 2025.** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de rescisão contratual por justa causa em decorrência da prática de maus-tratos a animais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2953940&filename=SBT-A+1+CTRAB+%3D%3E+PL+885/2025. Acesso em: 26 jul. 2025.

de detenção, de um a três meses, e multa.

Já no Rio de Janeiro, a Lei nº 10.946, de 11 de setembro de 2025³³, que altera a Lei nº 3.900/2002 (Código Estadual de Proteção aos Animais), acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao artigo 3º, estabelecendo:

§ 3º O agressor de animais domésticos ou silvestres fica obrigado a restituir todas as despesas que estejam diretamente ligadas ao resgate e tratamento desses animais.

§ 4º O agressor ficará obrigado a ressarcir, também, à Administração Pública, todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal, inclusive períodos e diárias dos servidores públicos envolvidos.

Tais medidas refletem os princípios da proteção, da reparação integral e da cooperação, que devem nortear a tutela jurídica animal. Para sua plena efetividade, é essencial a criação de instrumentos que assegurem a comunicação imediata entre órgãos das três esferas, civil, penal e administrativa, sempre que houver indícios de maus-tratos.

Nas palavras da doutrinadora Lucia Frota: “como problema central encontra-se o animal e seu atual paradoxo na lei brasileira: lei civil, constitucional e penal não dialogam propriamente a fim de contextualizar a tutela jurídica necessária aos animais”.³⁴

Isso posto, o agente deve ser responsabilizado com todo o rigor da lei, sem caracterizar *bis in idem*, desestimulando-o fortemente diante da aplicação de 3 (três) sanções. Dessa forma, torna-se mais fácil a coleta de dados e a tomada de providências coordenadas no melhor interesse do não humano.

Ademais, até mesmo medidas executivas atípicas, como a restrição de passaporte ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em caso de inadimplemento de sanções pecuniárias, podem servir como instrumentos de coerção legítima, sobretudo em situações de reincidência no transporte irregular ou em maus-tratos sistemáticos. A restrição à locomoção, nessas hipóteses, pode atuar como mecanismo eficaz de prevenção, rompendo ciclos de impunidade.

Por outro lado, quando a sanção se resume à pena privativa de liberdade convertida em restritivas de direitos, como prestação de serviços à comunidade ou pagamento de cestas básicas, o infrator raramente sofre consequências significativas. Essa prática fragiliza o caráter retributivo

³³ BRASIL. **Lei nº 10.946, de 11 de setembro de 2025**. Altera e acrescenta dispositivo à lei nº 3.900, de 2 de fevereiro de 2002, que institui o código estadual de proteção aos animais, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-10946-2025-rio-de-janeiro-altera-e-acrescenta-dispositivo-a-lei-n-3900-de-2-de-fevereiro-de-2002-que-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 out. 2025.

³⁴ AGUIAR, Lucia Frota Pestana de. **A Questão Animal e o Paradoxo no Direito**: uma visão pós-humana entre o sagrado e o justo. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 2.

e preventivo da pena, transmitindo a ideia de que os delitos contra animais são de menor relevância, o que acaba por estimular a reincidência.

Diante desse quadro, evidencia-se a necessidade de revisão legislativa estrutural, capaz de alinhar a resposta penal e administrativa à gravidade da conduta e ao valor intrínseco da vida animal.

Como uma tentativa de mitigar situações como essas e evoluir a temática, em 2020, a Lei nº 14.064³⁵, conhecida como Lei Sansão, alterou o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, aumentando a pena para maus-tratos para até cinco anos de reclusão, mas apenas para casos envolvendo cães e gatos. Originalmente, o projeto previa maior responsabilização para as condutas já mencionadas contra animais silvestres, nativos e exóticos, sendo alterado após avanço em sua tramitação. Esse aumento de pena criou uma injustificada diferença de tratamento, ferindo a isonomia e revelando um desequilíbrio na proteção oferecida a diferentes espécies.

Na perspectiva do surgimento e da evolução do Direito Ambiental brasileiro, essa visão antropocêntrica e seletiva que perpetua a ideia de que alguns animais são mais dignos de proteção que outros culmina no conceito de especismo,³⁶ o que é incompatível com uma visão holística da proteção ambiental, já consagrada na terceira fase legislativa, pós Lei nº 6.938/81 e CF/88, sendo certo que a doutrina já fala e reconhece o valor intrínseco de todos os seres sencientes, independentemente de sua espécie ou relação com os humanos, numa dimensão “ecocêntrica”, diante do disposto no *caput* do artigo 225 da CRFB/88.³⁷

Dessa forma, a Lei Sansão pode servir como um ponto de partida para futuras reformas na legislação de proteção animal, desde que seja ampliado o escopo para incluir todas as espécies. A sociedade e os legisladores devem trabalhar para garantir que a proteção animal seja universal, coesa e alinhada com os princípios constitucionais de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, respeito à vida e isonomia.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

³⁶ ANIMAL ETHICS. **Especismo**. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/especismo-pt/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

³⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

1.3 O PROJETO DE LEI Nº 4 DE 2025 E A MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO NO CÓDIGO CIVIL

Passando para as relações jurídicas de ordem privada, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o vigente Código Civil brasileiro, classifica os animais como bens móveis, conforme artigo 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”³⁸

A ausência de um enquadramento jurídico claro que reconheça a senciência animal no Código Civil acarreta diversas limitações normativas, especialmente no que se refere à efetiva proteção dos animais em contextos de maus-tratos, negligência e demais formas de violação de sua integridade física e emocional. Essa lacuna torna-se ainda mais evidente quando se discute a possibilidade de atuação judicial em favor do próprio animal, em casos nos quais seu interesse direto está em jogo.

Nessa perspectiva, destaca-se a possibilidade de o animal ser representado em juízo por seu tutor ou por organizações de proteção animal, para garantir medidas voltadas à sua proteção e bem-estar. Essa representação, especialmente em ações civis ou administrativas, visa assegurar a integridade física e psíquica do animal, podendo incluir, inclusive, a postulação de indenização por danos sofridos.³⁹

Tradicionalmente, o ordenamento jurídico reconhece o dano moral ao tutor, com base no sofrimento decorrente da lesão ou perda do animal.⁴⁰ Contudo, tem ganhado espaço no debate a compreensão, à luz do direito animal, de que o não humano poderia ser considerado sujeito de direito e, como resultado, titular da reparação por dano moral, em razão de seu sofrimento direto e individual.

Nessa lógica, a indenização deixaria de ser fundamentada apenas no abalo psíquico do humano responsável, passando a reconhecer o sofrimento do animal como causa autônoma de

³⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 002103948.2023.8.19.0000**. Relatora: Desembargadora Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque. Disponível em: <https://portal.tj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/ementariodireitoanimaisout24>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0187144-51.2019.8.19.0001**. Relator: Des. Carlos Azeredo de Araújo. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2022.001.07748>. Acesso em: 12 fev. 2025.

reparação e, caso houvesse a substituição do responsável, seja ele o tutor originário ou uma entidade de proteção, não comprometeria o direito à reparação, uma vez que o valor pleiteado estaria vinculado diretamente ao animal e não à figura de quem o representasse processualmente.

No Projeto de Lei nº 4 de 2025, no capítulo dos direitos da personalidade, o artigo 19 prevê expressamente a afetividade manifestada aos animais e reconhece o conceito de família multiespécie. *In verbis*, “Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sócio familiar da pessoa”⁴¹.

Já da leitura do artigo 91-A, é clara a intenção do legislador em evidenciar o *status* jurídico diferenciado do qual os não humanos fazem parte, promovendo os animais a uma nova categoria jurídica.

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.⁴²

Ressalta-se, contudo, que o projeto de lei, nos parágrafos 1º e 2º, dispõe ser necessária a criação de normativa específica sobre o tema, a fim de garantir a adequada proteção jurídica, o que, por ir de encontro ao interesse de grande bancada do governo, mais especificamente a do agronegócio, deixa a temática em um limbo normativo diante de uma possível omissão do Legislativo em função de lobby.

Face ao caráter subsidiário apresentado nos parágrafos do artigo 91-A, vale mencionar as palavras do professor da Faculdade de Direito Lisboa, José Luís Bonifácio Ramos, ao analisar a legislação portuguesa: “mesmo que a aplicação do regime subsidiário dependa da não incompatibilidade com a natureza dos animais, parece-nos insensato, temerário e deveras contraditório promover uma equiparação entre o animal e a coisa, ainda que a título subsidiário”.⁴³

Esse cenário de lacuna apresenta similitudes com o caso dos animais de suporte emocional, tema abordado no segundo capítulo do presente trabalho científico, pois a omissão legislativa dá às agências de transporte discricionariedade para vetar direitos constitucionalmente protegidos

⁴¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 18 out. 2025.

⁴² *Ibid.*

⁴³ RAMOS, José Luís Bonifácio. **Estudos sobre direitos dos animais**. Lisboa: AAFDL Editora, 2023, p. 76.

tanto do tutor quanto do não humano, o que acarreta a não viagem ou o transporte do animal como bagagem, o que, muitas vezes, leva o não humano a óbito. Mesmo que haja indenização por parte da transportadora, não há como restituir a vida perdida do membro da família multiespécie.

Avançando mais um pouco no Projeto de Lei nº 4 de 2025, tem-se o artigo 1.313, que, apesar de continuar tratando o animal como coisa, traz uma prerrogativa que visa garantir a integridade física do não humano, o que demonstra um tímido aceno para com a causa da proteção animal. “Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel são obrigados a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: [...] III - resgatar animais de sua propriedade, posse ou detenção que tenham invadido o terreno alheio”.

Já nos artigos 1.445 e 1.447 não houve alterações relevantes, mantendo o entendimento de que os animais são apenas propriedade.

Art. 1.445. O garantidor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o garantidor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor, entre outros bens, máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados; estoques de bens móveis em geral destinados ao uso, à transformação ou à comercialização na indústria ou no comércio.⁴⁴

Por fim, colaciona-se o § 3º do artigo 1.566 do projeto de lei, que traz um avanço mais significativo na intercessão que faz com o direito das famílias. Nele, exprime-se a ideia por trás do Enunciado nº 11 do IBDFAM quanto ao compartilhamento das despesas e o direito à companhia do animal pelo ex-casal, diante dos laços de afinidade e do princípio da dignidade.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.⁴⁵

Ante a nova expressa previsão legal, não será mais necessária a aplicação analógica de

⁴⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 18 out. 2025.

⁴⁵ *Ibid.*

dispositivos, a fim de garantir o direito do não humano e de seu tutor, atraindo de forma clara a competência das varas de família para a discussão, e não das varas cíveis, como se fosse discutido apenas o patrimônio.

Entretanto, como não há menção à natureza jurídica dessas verbas, não há como saber se tais valores gozam ou não das mesmas prerrogativas que os alimentos tradicionais, no que diz respeito a sua executoriedade, o que implicará na judicialização da questão até que haja tese vinculante ou lei.

Além da proposta da comissão de reforma do Código Civil, frisa-se a existência de outros projetos de lei que pretendem classificar os animais como sujeitos de direitos, sendo o mais notório o PL nº 6.054/2019⁴⁶, que pretende alterar o Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres.

O Projeto de Lei nº 6.054/2019 reconhece que os animais possuem natureza jurídica *sui generis*, configurando-se como sujeitos de direitos despersonalizados, aptos a desfrutar de garantias legais e a obter tutela jurisdicional sempre que seus direitos forem violados.

Ficaria, portanto, vedado o seu enquadramento como coisa, rompendo com a lógica tradicional do Direito Civil, consagrando, assim, um novo *status* jurídico em definitivo aos seres não humanos, em consonância com princípios constitucionais e os avanços éticos e científicos que reconhecem sua sentiência e vulnerabilidade.

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;
- II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
- III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 – [...] Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.⁴⁷.

⁴⁶ *Ibid.*

⁴⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.054, de 2025**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 18 out. 2025.

Consequentemente, ao conferir-lhes natureza jurídica *sui generis*, o projeto inauguraria um modelo de justiça mais inclusivo, ético e coerente com os princípios da dignidade da vida, solidariedade interespécies e sustentabilidade.

2 ANIMAIS COMO SUPORTE EMOCIONAL E O ENUNCIADO N 11 DO IBDFAM: CONSTRUINDO O CONCEITO DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Nas últimas décadas, a compreensão sobre os vínculos afetivos entre humanos e animais tem se aprofundado, especialmente diante dos avanços no reconhecimento da senciência animal e da pluralidade das entidades familiares. Esse novo panorama jurídico e social tem propiciado a formação da família multiespécie, ou seja, núcleos afetivos compostos por seres humanos e animais não humanos, nos quais se estabelecem laços profundos e de mútua dependência emocional.

Os animais assumem funções essenciais de acolhimento, companhia, regulação emocional e suporte afetivo, em contextos marcados por solidão, luto, rupturas conjugais, abandono, violência doméstica ou enfermidades psíquicas. Nesses cenários, a presença do animal não é mero adorno da vida cotidiana, mas componente afetivo-familiar fundamental, com impacto direto sobre o bem-estar do indivíduo.

A importância desses animais extrapola a noção de simples companhia. Eles passam a integrar de forma indissociável a rotina e a estrutura afetiva de seus tutores, sendo fundamentais para a garantia de uma vida digna e para a autonomia de pessoas que, de outra forma, estariam mais suscetíveis ao isolamento, à desregulação emocional e à exclusão social. Em função disso, as repercussões jurídicas da presença desses animais não podem ser subestimadas, especialmente no âmbito do Direito das Famílias e do Direito à Saúde.

Nesse contexto, os animais de suporte emocional emergem como elemento central de análise no panorama jurídico contemporâneo. Ao contrário dos cães-guia, cães de serviço ou outros animais de assistência, devidamente treinados para realizar tarefas específicas, os animais de suporte emocional exercem uma função subjetiva e afetiva, voltada à estabilização psíquica e ao bem-estar emocional de seus tutores. Sua presença tem sido associada à redução de sintomas de transtornos mentais como depressão, transtorno de ansiedade generalizada, transtorno do espectro autista (TEA) e estresse pós-traumático (TEPT), que frequentemente enfrentam barreiras significativas no convívio social e na manutenção da saúde mental.

Por isso, existem animais terapeutas em hospitais, o que também é conhecido como terapia assistida por animais (TAA) ou pet terapia. São animais que participam de sessões terapêuticas para auxiliar no tratamento de pacientes, promovendo bem-estar físico e emocional. Esses animais

são frequentemente cães, mas também podem ser gatos, cavalos, coelhos, entre outros, e atuam como facilitadores na interação com os pacientes, estimulando a comunicação, a socialização, o relaxamento e a motivação.

Ressalta-se que não necessariamente esses pacientes possuem questões primárias de ordem mental ou alguma forma de desregulação emocional que necessite de intervenção médica. Esses animais terapeutas são utilizados, na medida do possível, com crianças e idosos e até mesmo com pacientes terminais ou queimados, visando a melhoria do estado de espírito, o que a ciência já comprovou ter um impacto positivo na recuperação, diante da liberação de hormônios do bem-estar, ajudando a aliviar um pouco o sofrimento experienciado pelo indivíduo diante de uma situação adversa.

Diante da evidente característica terapêutica e estruturante, a Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 682, de 2021,⁴⁸ que trata da cinoterapia. A prática consiste no tratamento de doenças ou de sofrimento psíquico com a assistência ou a participação de cães treinados.

Ainda nesse diapasão, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados aprovou, em 13 de novembro de 2024, o projeto de lei que cria o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTA), sem distinção de espécie, para idosos no Sistema Único de Saúde (SUS), de relatoria da deputada Dayany Bittencourt (União-CE), texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.152/24, do deputado Marcos Tavares (PDT-RJ)⁴⁹.

Ambos os projetos estão avançando nas comissões parlamentares e, caso sejam aprovados pela Câmara e pelo Senado, poderão se tornar um marco legislativo significativo no reconhecimento da função terapêutica dos animais, especialmente para pessoas vulneráveis como idosos, crianças e indivíduos em situação de fragilidade afetiva, social ou institucional.

Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, não há legislação específica que regule de maneira adequada e protetiva o *status* jurídico dos não humanos e os direitos relacionados aos animais de suporte emocional.

⁴⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 682, de 2021**. Dispõe sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2271944>. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁴⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.152, de 2024**. Institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTA) para Idosos, visando promover a saúde mental e física de idosos por meio da interação terapêutica com animais domésticos, incentivando a integração social e melhorando a qualidade de vida dos idosos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2452757>. Acesso em: 15 jan. 2025.

O Projeto de Lei n.º 33, de 2022,⁵⁰ atualmente em tramitação no Senado, tenta preencher parcialmente essa lacuna ao prever o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em locais de uso coletivo acompanhada de cão de apoio emocional. No entanto, o texto legislativo apresenta fragilidades conceituais e técnicas, pois não há, em todo o texto, uma definição precisa do que constitui um animal de suporte emocional, tampouco distinções claras entre esses e os animais de estimação comuns ou os animais de pequeno porte, uma generalização indevida que desconsidera a função terapêutica e o papel essencial que tais animais exercem no cotidiano das pessoas.

No Rio de Janeiro, a Lei nº 9.137 de 2021,⁵¹ batizada como Lei Prince, embora reconheça o direito da pessoa com transtornos mentais de ingressar em ambientes coletivos acompanhada de cão de suporte emocional, impõe obstáculos à fruição desse direito. Exigências como a renovação semestral de atestado médico e a apresentação de certificado de adestramento emitido por profissional registrado (artigos 2º e 4º), além de desconsiderarem a realidade econômica de muitos tutores, ignoram o fato de que nem todo animal de suporte emocional é um cão, e que suínos, gatos, aves, coelhos, tartarugas ou porquinhos-da-índia também podem cumprir essa função.

No final do texto, o artigo 5º da Lei Prince ainda cria a necessidade de sinais de identificação.

Artº. 5 A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens:

I – crachá da cor branca afixado no colete, contendo nome do tutor, nome do cão, fotografia e raça;

II – colete da cor vermelha com a identificação de “suporte emocional”;

III – carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário; e

IV – certificado do adestramento mencionado no Art. 5º desta Lei.

À primeira vista, tais exigências podem parecer razoáveis sob o ponto de vista do interesse público, biossegurança e identificação visual, mas, ao serem analisadas em profundidade, revelam-se incompletas, excludentes e, em certa medida, discriminatórias.

O artigo 5º da Lei Prince confunde identificação com qualificação funcional, impondo ao

⁵⁰BRASIL. **Projeto de Lei nº 33, de 2022**. Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de apoio emocional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2325579>. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁵¹BRASIL. **Lei nº 9.317, de 14 de junho de 2021**. Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de suporte emocional, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/4f7d264e13ad3d2b032586f4007c28c3?OpenDocument&Highlight=0,9317>. Acesso em: 15 jan. 2025.

tutor a responsabilidade de garantir a confecção e uso de equipamentos padronizados, como colete vermelho e crachá com informações específicas, sem que haja qualquer menção, no corpo da norma, sobre como, onde ou por quem esses materiais devem ser emitidos ou padronizados, além de certificado de adestramento, que não faz sentido a depender do animal.

A ausência de regulamentação prática e operacional sobre esses itens transfere para o tutor, em regra uma pessoa já em condição de vulnerabilidade psíquica ou neurodivergente, o ônus de interpretar e implementar as exigências legais, o que é incompatível com o dever estatal de assegurar acessibilidade plena e não discriminatória.

Ainda nesse diapasão, a regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por meio da Portaria nº 12.307/2023, evidencia tal lacuna. Apesar de definir o “animal de assistência emocional” e reconhecer seu papel no auxílio à saúde mental, a norma confere ampla liberdade às companhias aéreas para aceitar ou não o embarque desses animais, estabelecendo o transporte como uma faculdade do transportador (art. 3º) e permitindo a negativa por motivos operacionais genéricos (art. 7º). Como consequência, a efetividade do direito à mobilidade para pessoas neurodivergentes torna-se incerta, instável e condicionada à política de cada empresa, diferentemente do que ocorre com os cães-guia, cujo embarque é garantido por força de lei.

Diante desse cenário de insegurança jurídica, o Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul apresentou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 93⁵² no Supremo Tribunal Federal (STF), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em que alega omissão da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) em editar regulamentação clara e específica sobre o transporte aéreo de cães de apoio emocional.

A instituição também criticou a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que diferenciou cães de apoio emocional de cães-guia e validou a discricionariedade das companhias aéreas na ausência de norma específica⁵³.

Em suas manifestações, tanto a Advocacia-Geral da União (AGU) quanto a Procuradoria-Geral da República (PGR) aduziram preliminar de ilegitimidade do Instituto Oceano Azul para propor ação de controle abstrato de constitucionalidade, uma vez que a jurisprudência do Supremo

⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 93**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7272296>. Acesso em: 26 jul. 2025.

⁵³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 851**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0851>. Acesso em: 26 jul. 2025.

Tribunal Federal (STF) não reconhece a legitimidade ativa de associações formadas por pessoas de categorias econômicas distintas, bem como a falta de abrangência nacional. No mérito, a PGR alega tratar-se de opção política pela autorização do transporte aéreo de animais de assistência a pessoas com deficiência, obrigatório e gratuito, somente nos casos de cão-guia e que o tema foi objeto de deliberação no Legislativo e ampla regulamentação pelo Executivo.

O Senado Federal, ao se manifestar perante o Supremo Tribunal Federal (STF), afastou a existência de omissão inconstitucional passível de apreciação por meio de ação direta, argumentando que a Constituição não estabelece obrigação para a União de regulamentar o transporte de animais de suporte emocional. De maneira semelhante, a Advocacia-Geral da União (AGU) sustentou que não há risco de demora na apreciação do tema, considerando haver diversas iniciativas do Poder Público voltadas à modernização da regulação sobre a matéria.

Em paralelo a isso, a fim de reduzir as mortes decorrentes do transporte de animais de estimação no bagageiro, foi criado o Projeto de Lei nº 13/2022⁵⁴, também conhecido como Lei Joca, que visa determinar às empresas de transporte de passageiros a implantação de rastreamento no transporte de pets (arts. 1º e 2º), garantindo-lhes acomodações que deverão respeitar padrões mínimos de bem-estar dispostos em regulamento, de acordo com normas técnicas da medicina veterinária (art. 3º). Todavia, mais uma vez evidenciando a inexistência de normas reguladoras e protetivas, diante do caráter *sus generis* dos animais, o artigo 4º da lei determina que esta norma seja regulamentada pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos técnicos competentes.

Embora o cão-guia seja amplamente reconhecido e protegido por leis federais, como a Lei nº 11.126/2005⁵⁵ e o Decreto nº 5.904/2006⁵⁶, o modelo normativo atual ainda está ancorado em uma visão funcionalista e limitada, que reconhece o valor jurídico do animal apenas quando este desempenha tarefas objetivas e treinadas em favor de uma deficiência sensorial, como a visual.

Ao restringir a proteção jurídica ao modelo canino de funcionalidade, o ordenamento jurídico incorre em discriminação, violando o princípio da igualdade material previsto no art. 5º da

⁵⁴BRASIL. **Projeto de Lei nº 13, de 2022**. Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313792>. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁵⁵BRASIL. **Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005**. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111126.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁵⁶BRASIL. **Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006**. Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5904.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

Constituição Federal, bem como os fundamentos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que preveem a acessibilidade plena, a autonomia individual e a eliminação de barreiras atitudinais e institucionais. Exigir, por exemplo, que um porquinho-da-índia, um pequeno réptil ou uma ave, que exerce papel terapêutico legítimo, cumpra os mesmos requisitos normativos impostos a cães equivale a invisibilizar sua função terapêutica e a excluir seus tutores de direitos básicos, como o acesso a ambientes públicos ou ao transporte.

Observa-se, portanto, uma obstaculização do caráter multiespécie da relação entre o animal de suporte emocional e seu tutor, já que a legislação existente, quando se refere a esses animais, o faz quase sempre com base em uma lógica canina, ignorando os vínculos reais estabelecidos com outras espécies.

Reitera-se que a proteção jurídica dos animais não pode jamais restringir-se exclusivamente ao contexto dos cães e gatos, sob pena de o ordenamento jurídico manter-se alheio às transformações sociais, científicas e afetivas que vêm redefinindo as relações entre humanos e não humanos no século XXI.

A ausência de regulação federal específica para os animais de suporte emocional ainda permite interpretações arbitrárias por parte de instituições privadas e operadores de serviços públicos, que muitas vezes negam o ingresso de tutores acompanhados desses animais com base na inexistência de norma clara ou no desconhecimento de sua função terapêutica.⁵⁷ Essa situação contribui para o isolamento social de pessoas neurodivergentes, para a intensificação de seus quadros clínicos e para a violação reiterada de sua dignidade, liberdade e autonomia, contrariando o disposto nos artigos 1º, III, 3º, IV e 5º, XV da CRFB/88.⁵⁸

Torna-se imperioso que o legislador abandone a visão utilitarista e restrita da relação entre humanos e animais e passe a reconhecer o vínculo multiespécie como expressão legítima da afetividade, do cuidado e do suporte terapêutico, especialmente nos contextos de vulnerabilidade.

Os animais de suporte emocional, independente da espécie, devem ser reconhecidos como

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença. **Processo 1026469-92.2024.8.26.0562**. Direito Civil. Ação de obrigação de fazer. Transporte aéreo de animal de suporte emocional. Família multiespécie. Afastamento do animal de estimação da condição de coisa. Limitação física e psíquica. Isonomia. Cumprimento de exigências sanitárias. Pedido julgado procedente. Juiz: Frederico dos Santos Messias. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Decisao-4a-Vara-Civel-de-Santos-cachorro-no-aviao.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

parte integrante do projeto de vida de seus tutores, sobretudo quando há comprovação médica da necessidade de sua presença para o equilíbrio emocional e funcional da pessoa.

Ao tratar a presença do animal como mera questão de tolerância ou acomodação física, ignoram-se aspectos clínicos, psicológicos e sociais envolvidos na relação entre tutor e animal. Isso revela uma visão reducionista, que compromete a eficácia da proteção existente e fragiliza os direitos das pessoas que necessitam de maior suporte.

A família multiespécie, já reconhecida em enunciados doutrinários, como no Enunciado nº 11 do IBDFAM,⁵⁹ reflete essa nova sensibilidade jurídica baseada na ideia de que os animais não humanos, quando inseridos em relações afetivas estáveis e indispensáveis à vida de um indivíduo, devem gozar de proteção jurídica, ainda que por extensão dos direitos do próprio ser humano que deles necessita.

Isso posto, o desafio do Direito brasileiro é o de reconhecer, normatizar e proteger o papel dos animais de suporte emocional em toda sua diversidade, independente da espécie, garantindo o direito de seus tutores ao convívio com tais seres em todos os espaços, onde seja necessária sua presença.

2.1 PLANO DE TRANSPORTE AÉREO DE ANIMAIS (PATA)

Em função desse cenário de insegurança jurídica, em 30 de outubro de 2024, o Governo Federal, por meio do Ministério de Portos e Aeroportos, lançou oficialmente o Plano de Transporte Aéreo de Animais (PATA)⁶⁰, um conjunto de diretrizes nacionais voltado ao transporte de cães e gatos em voos domésticos e internacionais, com foco no bem-estar animal e na segurança operacional.

As empresas aéreas podem aderir ao PATA de forma facultativa, mas, uma vez aderentes, comprometem-se a seguir um Código de Conduta⁶¹, fundado nas diretrizes das *Live Animal*

⁵⁹ IBDFAM. **Enunciado nº 11**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 7 jan. 2025.

⁶⁰ GOVERNO FEDERAL. **Governo Federal lança Plano de Transporte Aéreo de Animais**. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/governo-federal-lanca-plano-de-transporte-aereo-de-animais>. Acesso em: 31 jul. 2025.

⁶¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS. **Código de conduta para o serviço de transporte aéreo de cães e gatos**. Disponível em: https://www.abear.com.br/wp-content/uploads/2025/04/Codigo_De_Conduta_Pata.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.

Regulations (LAR) da IATA (art. 1º; 2º, *caput* e parágrafo 1º e 4º, *caput*), instrumento global que orienta o transporte seguro e padronizado de pets em cerca de 45 países.

No artigo 2º, §2º do Código de Conduta segmenta-se formalmente o transporte em três modalidades:

§ 2º: As empresas aéreas signatárias especificarão em suas políticas de transporte de animais os serviços e padrões ofertados, dentre eles:

I – o transporte de cão ou gato acompanhando o passageiro na cabine que constitui contrato acessório ou serviço acessório ao contrato de transporte aéreo do passageiro - PETC; II - o transporte de cão ou gato acompanhando o passageiro como bagagem despachada no compartimento inferior preparado para transporte de seres vivos que constitui contrato acessório ou serviço acessório ao contrato de transporte aéreo do passageiro - AVIH; III - o transporte aéreo de cão ou gato no compartimento inferior preparado para transporte de seres vivos, constituindo contrato de comercialização de serviço de transporte de animal - AVI.⁶²

Já o artigo 3º do Código de Conduta traz uma série de definições aplicáveis, destacando-se os incisos II e III, uma vez que estes restringem a aplicação a apenas cães e gatos, sendo que o conceito de animal de suporte emocional é mais abrangente.

Art. 3º. Definições aplicáveis a este Código de Conduta:

I - Empresas Aéreas: São as empresas aéreas que voluntariamente aderem ao código de conduta para o transporte de animais vivos. II- Animais Transportados: De espécies Cães (*Canis lupus familiaris*) e gatos (*Felis silvestris catus*) transportados a bordo de aeronaves ou em compartimento inferior conforme a política definida por cada operador aéreo, seguindo seu padrão operacional, que pode considerar peso, idade e quantidade de animais transportados em um mesmo voo, além de documentos, comprovações, vacinação e condições do animal no momento da viagem. Tais animais se caracterizam como animais de companhia, isento de agressividade. III – Animal de suporte emocional: animal que, sem receber treinamento para atuação como cão de serviço ou cão-guia, auxilia um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, medicamente atestadas, proporcionando conforto com sua presença.

III - IATA (International Air Transport Association): Associação Internacional de Transporte Aéreo. IV - LAR: Resoluções da IATA que estabelecem os padrões globais para o transporte seguro de animais, incluindo sua aceitação ou não para o transporte. V - Tutor ou Responsável: Pessoa contratante ou passageiro responsável pelos cães e gatos transportados. VI – Eventos: ocorrências que impactem a saúde e bem-estar dos cães e gatos que resultem em mortes, lesões ou fugas ocorridas durante o transporte de animais no compartimento inferior.⁶³

Nesse mesmo diapasão, §1º e §2º do artigo 4º do Código de Conduta.

Art. 4º. As empresas aéreas comprometem-se a garantir que o transporte de cães e gatos seja realizado de forma segura, observando as diretrizes das LAR da IATA, de suas próprias políticas internas e de medidas adicionais, com os seguintes compromissos:

§1º Os animais de assistência emocional ou de estimação, se admitidos pelas Companhias

⁶² *Ibid.*

⁶³ *Ibid.*

Aéreas, deverão se limitar exclusivamente às espécies cães (*Canis lupus familiaris*) e gatos (*Felis silvestris catus*) quando transportados a bordo de aeronaves conforme a política definida por cada operador aéreo, seguindo ainda seu padrão operacional, que pode considerar diversos fatores de segurança, tais como: peso, idade e quantidade de animais transportados em um mesmo voo, além de documentos, comprovações, vacinação e condições do animal no momento da viagem. Para a acomodação em compartimento inferior cada empresa deve adotar sua política própria no que diz respeito às espécies passíveis de transporte.

§2º Os animais de assistência emocional não se equiparam aos cães de serviço e cães-guia, conforme definido na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, em razão da ausência dos treinamentos específicos aplicados àqueles e, portanto, submetem-se integralmente às regras e limitações operacionais previstas por cada operador aéreo, podendo, nesse sentido, serem equiparados, para fins de transporte, à animais de estimação.⁶⁴

Nota-se, ainda, que o §2º do artigo 4º do Código de Conduta vai além e indevidamente equipara o animal de suporte emocional a animais de estimação, em completo descompasso com sua função terapêutica.

No tocante aos procedimentos de transporte, de forma louvável, o artigo 5º incentiva as empresas a adotarem procedimentos próprios, em adição aos estabelecidos nas LAR da IATA, desde que benéficas aos animais e em compatibilidade com a segurança das operações aéreas.

Art. 5º. As empresas aéreas poderão adotar procedimentos próprios em adição aos procedimentos estabelecidos nas LAR da IATA, desde que essas medidas tenham como objetivo garantir a saúde e o bem-estar dos cães e gatos transportados e estejam alinhadas com a segurança das operações aéreas.⁶⁵

Partindo para a proteção e segurança dos animais, o artigo 6º do Código de Conduta exige plano de contingência operacional nos casos de emergência no transporte, nas modalidades AVIH/AVI, o que é positivo, ainda que não se defenda a equiparação dos animais a coisas.

Art. 6º. As empresas aéreas, nas modalidades de serviço que contar com transporte em compartimento inferior, comprometem-se a elaborar e implementar um plano de contingência para emergências relacionadas a este serviço, que inclua: I - O cadastro de referência de serviços veterinários onde têm bases de operação, para garantir atendimento eficiente e rápido em caso de necessidade, podendo o mesmo ocorrer de forma virtual ou presencial a depender do caso; II - Diretrizes claras para a comunicação com o tutor ou responsável e ação rápida em casos de emergência médico-veterinária com os cães e gatos, com foco no bem-estar e saúde do animal transportado.

Art. 10º. O treinamento das equipes, nas modalidades de serviço que contar com transporte em compartimento inferior, responsáveis pelo manuseio e transporte de cães e gatos deverá ser periódico, respeitando no mínimo o período definido nas LAR da IATA, e incluindo diretrizes da LAR e eventuais diretrizes adicionais estabelecidas pela empresa sobre bem-estar animal e procedimentos de emergência.⁶⁶

⁶⁴ *Ibid.*

⁶⁵ *Ibid.*

⁶⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS. **Código de conduta para o serviço de transporte**

Os demais artigos versam sobre o dever de informação, transparência e publicidade, em convergência ao que disciplina o Código de Defesa do Consumidor.

Isso posto, o PATA representa avanço necessário, consolidando padrões operacionais e fornecendo subsídios técnicos cruciais para a garantia do bem-estar animal, como o rastreamento contínuo e o suporte veterinário. Ainda assim, sua natureza facultativa limita sua efetividade. O verdadeiro desafio consiste em transpor os mecanismos do plano para um ambiente jurídico obrigacional, ampliando a abrangência dos animais e afastando-se de uma visão patrimonialista antropocêntrica, voltada ao especismo, tornando direito subjetivo do animal de suporte emocional e seu tutor o transporte em cabine.

2.2 PORTARIA Nº 17.476/SAS, DE 18 DE JULHO DE 2025

Recentemente, a ANAC lançou a Portaria nº 17.476/SAS⁶⁷, que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais, aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016 (art. 1) e revoga a Portaria nº 12.307/SAS, de 25 de agosto de 2023 (art. 16).

No artigo 2º da Portaria nº 17.476/SAS, traz-se novas definições em relação ao serviço de transporte do animal.

Art. 2º Portaria nº 17.476/SAS: Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições em relação ao serviço de transporte de animais: I - animal de estimação: animal de companhia, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência, e que não apresente comportamento agressivo no transporte aéreo; II - animal de suporte emocional: animal de estimação que, sem receber treinamento para atuação como cão-guia, ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença; III - animal de serviço: corresponde, no Brasil, ao cão-guia que é o único animal de serviço autorizado por lei a auxiliar pessoa com deficiência visual atuando como ajuda técnica, conforme referido no parágrafo único deste artigo [...].⁶⁸

aéreo de cães e gatos. Disponível em: https://www.abear.com.br/wp-content/uploads/2025/04/Codigo_De_Conduta_Pata.pdf Acesso em: 31 jul. 2025.

⁶⁷ BRASIL. **Portaria nº 17.476/SAS, de 18 de julho de 2025.** Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do art. 15 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2025/portaria-17476> . Acesso em: 31 jul. 2025.

⁶⁸ BRASIL. **Portaria nº 12.307/SAS, de 25 de agosto de 2023.** Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o artigo 15

Em comparação, a Portaria nº 12.307/SAS só definia 2 categorias: animal de assistência emocional e animal de estimação (sem treinamento), *in verbis*:

Art. 2º Portaria nº 12.307/SAS: Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições: I - Animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença. II - Animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.⁶⁹

Já o inciso VI do artigo 2º da Portaria Nº 17.476/SAS, ao tratar do transporte de animais, diz ser uma faculdade da transportadora, o que vai de encontro à proteção da função terapêutica dos animais de suporte emocional e dos laços afetivos da família multiespécie, haja vista que também não seria possível recusar-se a transportar um membro da família, ainda mais um que tem função terapêutica estruturante.

[...] IV - condições de transporte: regras, procedimentos de transporte, prazos para aquisição do serviço e para apresentação do animal, critérios de aceitação, inclusive os do país de destino, e condições de viagem para proteção da saúde, bem-estar e segurança dos animais transportados, incluindo os procedimentos sobre o manuseio dos animais, conforme regulamentações específicas dos órgãos competentes e melhores práticas internacionais; V - política de transporte de animais: conjunto de documentos do transportador aéreo que apresenta os procedimentos adotados em relação ao transporte de animais, incluindo tecnologias utilizadas, treinamentos realizados, plano de contingência para emergência, código de conduta adotado, guia de boas práticas, dentre outros; e VI - transporte de animais: serviço acessório e facultativo de transporte de animais de estimação e de suporte emocional aplicável ao transporte aéreo de passageiros nos termos desta Portaria.⁷⁰

Infelizmente, o parágrafo único do artigo 2º da Portaria nº 17.476/SAS veda expressamente a equiparação do animal de suporte emocional ao cão guia, adotando a posição do STJ,⁷¹ sem

da Resolução nº 400/2016.. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2023/portaria-12307>. Acesso em: 31 jul. 2025.

⁶⁹ *Ibid.*

⁷⁰ BRASIL. **Portaria nº 12.307/SAS, de 25 de agosto de 2023**. Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Resolução nº 400/2016.. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2023/portaria-12307>. Acesso em: 31 jul. 2025.

⁷¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Animal de suporte emocional não se equipara a cão-guia para acompanhar passageiro no avião**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/14052025-Animal-de-suporte-emocional-nao-se-equipara-a-ca-o-guia-para-acompanhar-passageiro-no-aviao.aspx>. Acesso em: 31 jul. 2025.

fornecer solução prática para o limbo legislativo: “Parágrafo único. O animal de suporte emocional referido no inciso II do *caput* não se equipara ao cão-guia, cuja atuação é disciplinada pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, e regulada para o transporte aéreo de passageiros pela Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.”⁷²

Nos artigos 3º e 5º da Portaria nº 17.476/SAS,⁷³ a opção de “poderá ofertar” o transporte na cabine ou no bagageiro merece críticas. Ao não instituir qualquer obrigação de disponibilizar a cabine quando tecnicamente viável, a norma contraria expressamente o art. 35 do CDC,⁷⁴ no tocante ao direito de livre escolha da modalidade contratada pelo consumidor. Tal redação autoriza que o transportador, por mera conveniência interna, descarte o transporte na cabine, mesmo nas situações em que o animal coubesse com segurança, reforçando a lógica da discricionariedade administrativa sobre direitos constitucionalmente protegidos como a saúde e a dignidade.

Art. 3º O transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de suporte emocional:

I - na cabine de passageiros, sob a guarda e responsabilidade do passageiro; ou

II - despachado no compartimento de carga e bagagem, sob a responsabilidade do transportador, conforme contrato de transporte.

1º O disposto nesta Portaria não se aplica aos animais despachados nos termos da Resolução nº 139, de 9 de março de 2010.

§ 2º O transportador aéreo poderá ofertar o serviço adicional de rastreamento em tempo real quando o animal for despachado no compartimento de carga e bagagem.

Art. 5º O transportador aéreo poderá ofertar o transporte de animais e determinar o preço correspondente a ser pago.⁷⁵

Não deveria ser sequer uma escolha, devendo ser direito subjetivo, do animal e de seu tutor, a realização do transporte na cabine.

Caso o animal não tenha proporções físicas ao espaço individual correspondente, e não sendo hipótese de despacho, nos termos da Resolução nº 139, de 9 de março de 2010,⁷⁶ dever-se-

⁷² BRASIL. **Portaria nº 17.476/SAS, de 18 de julho de 2025**. Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do art. 15 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2025/portaria-17476>. Acesso em: 31 jul. 2025.

⁷³ *Ibid.*

⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

⁷⁵ BRASIL. **Portaria nº 17.476/SAS, de 18 de julho de 2025**. Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do art. 15 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2025/portaria-17476>. Acesso em: 31 jul. 2025.

⁷⁶ BRASIL. **Resolução nº 139 da Agência Nacional de Aviação Civil, de 9 de março de 2010**. Regulamenta os procedimentos de comercialização dos serviços de transporte aéreo de carga, doméstico e internacional. Disponível

ia oportunizar a compra de um segundo assento, com desconto, haja vista a vulnerabilidade do consumidor e do não humano e a necessidade do transporte em conjunto, especialmente por se tratar de animal de suporte emocional, mas também pelo fato de ser membro da família multiespécie.

Já no caso de ser negado o transporte do animal no mesmo avião que seu tutor, deve-se viabilizar a realocação de ambos no próximo voo que atenda às necessidades também do não humano. Nesse diapasão, aplicam-se os art. 4º, inciso I; art. 6º, inciso IV; art. 7º e art. 35, todos do CDC.⁷⁷

Em sentido diverso, deveria aventar, no mínimo, ordem de preferência, e não opção, haja vista a necessidade de preservar os laços afetivos e a dignidade da família multiespécie, especialmente quando o animal for de suporte emocional.

Quanto às obrigações previstas para a execução do contrato, pautadas no dever de informação, o artigo 6º da Portaria nº 17.476/SAS passou a exigir 12 (doze) itens informativos obrigatórios, enquanto a antiga portaria exigia apenas 5 (cinco):

Art. 6º da Portaria nº 12.307/SAS: No momento da comercialização do contrato de transporte, o transportador aéreo, caso ofereça o serviço de que trata o art. 3º, deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis e restrições, tais como: I - franquia de peso; II - quantidade de volumes; III - espécies admitidas; IV - valores; e V - procedimento de despacho dos animais.

Art. 6º da Portaria nº 17.476/SAS: O transportador aéreo que realize o transporte de animais na cabine de passageiros ou no compartimento de carga e bagagem deverá disponibilizar, a partir do momento da comercialização do contrato de transporte aéreo de passageiros, informações claras e objetivas sobre as regras e restrições aplicáveis tais como: I - franquia de peso e dimensões do animal; II - características físicas e comportamentais admissíveis; III - quantidade de animais transportados, por passageiro e por voo; IV - espécies e raças admitidas; V - valores; VI - procedimento de despacho dos animais, incluindo regras para seu acondicionamento em caixa de transporte; VII - documentos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação nacional e no país de destino; VIII - condições de transporte; IX - obrigações das partes contratantes; X - restrições aplicáveis ao transporte de animais; XI - política de transporte de animais; e XII - serviços adicionais oferecidos.⁷⁸

em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2010/resolucao-no-139-de-09-03-2010> . Acesso em: 31 jul. 2025.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

⁷⁸ BRASIL. **Portaria nº 17.476/SAS, de 18 de julho de 2025**. Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do art. 15 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2025/portaria-17476> . Acesso em: 31 jul. 2025.

Ainda nesse diapasão, o artigo 13, parágrafo único, da Portaria nº 17.476/SAS cria 2 (dois) requisitos mínimos para os canais de atendimento do serviço de transporte de animais: “Os canais de atendimento disponibilizados para o serviço de transporte de animais devem, como requisitos mínimos: I - fornecer informações, esclarecer dúvidas, receber e tratar solicitações e reclamações; e II - auxiliar o responsável pelo animal nas etapas de comercialização e de transporte.”

Outra crítica que também merece ser feita à Portaria nº 17.476/SAS é a manutenção do entendimento de que os animais são meros objetos, esculpido nos artigos 11, 12 e 15:

Art. 11. O transportador aéreo poderá estabelecer procedimentos específicos para a realização do protesto quando do recebimento do animal despachado no compartimento de carga e bagagem.

Art. 12. Nos casos de dano causado ao animal no decorrer do transporte, o transportador aéreo deverá indenizar o passageiro na forma do disposto no Capítulo III da Resolução nº 400, de 2016.

Art. 15. O descumprimento das obrigações relativas ao transportador aéreo constantes desta Portaria poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Resolução nº 400, de 2016.⁷⁹

Os artigos supracitados e a Resolução nº 400, de 2016, desconsideram completamente a sciência animal, bem como a necessidade do tutor e a urgência da questão quando se trata de animal de suporte emocional, haja vista sua função estruturante e terapêutica, não sendo tais dispositivos capazes de garantir o bem-estar dos envolvidos e indo de encontro aos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso I e IV; 5º; 196 e 225, todos da CRFB/88.⁸⁰

Esse entendimento permeia também o artigo 14 da Portaria nº 17.476/SAS. Ainda que o dispositivo traga de forma louvável a necessidade de justificação, o comando é vago quanto à forma, potencialmente prejudicando os envolvidos: “Art. 14. O descumprimento de qualquer requisito previsto nesta Portaria autorizará o transportador aéreo a negar o embarque do animal de estimação ou de suporte emocional, devendo apresentar a justificativa ao responsável pelo animal.”

Em síntese, percebe-se que a nova Portaria melhora o arcabouço normativo sob a superfície, controlando formalidades e procedimentos internos e gerando relativa previsibilidade e transparência. Porém, mantém a discricionariedade do transportador aéreo como regra e continua a relegar o consumidor e o animal a uma condição de fragilidade perante a cadeia de decisões internas da empresa, inclusive nos casos em que, tecnicamente, o animal poderia caber na cabine

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2025

com segurança, sendo agravado pelo fato de que a indenização é limitada nos termos de bagagem, sem referência expressa à dimensão emocional e afetiva do animal.

2.3 O ENUNCIADO Nº 11 DO IBDFAM E O RECONHECIMENTO DOS VÍNCULOS AFETIVOS

A Teoria do Apego,⁸¹ desenvolvida principalmente por John Bowlby, explora a importância dos laços emocionais e como os primeiros relacionamentos, especialmente com os cuidadores na infância, moldam o desenvolvimento social e emocional de um indivíduo, influenciando suas relações futuras.

Em um contexto simbólico, o mito de Rômulo e Remo ilustra a importância de laços emocionais primários. Segundo a lenda, os gêmeos abandonados foram amamentados por uma loba, que representa figura substituta com função de proteção e nutrição. Analogamente, figuras literárias como Mogli e Tarzan exemplificam como crianças isoladas da sociedade ou da família humana encontram nos animais figuras que satisfazem necessidades emocionais essenciais.

Em outras palavras, nas famílias vulneráveis, marcadas por pobreza, ruptura de vínculos, isolamento, ausência de suporte emocional, entre outras tragédias e infortúnios, a presença de animais tem se revelado elemento significativo na reestruturação afetiva e, muitas vezes, a relação com animais pode representar a única fonte estável de afetividade. Crianças expostas a esse ambiente encontram no pet uma figura que oferece segurança emocional, acolhimento incondicional e a resiliência necessária para viver.

Assim sendo, independente do *status* jurídico dos animais, os tribunais brasileiros têm assegurado que estes possam manter os laços afetivos desenvolvidos com ambos os tutores em caso de separação. Nesse sentido, o Enunciado nº 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”⁸² e o Recurso Especial 1.713.167/SP:

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades

⁸¹ INBRACER. **Teoria do apego e como ela se desenvolve ao longo da vida.** Disponível em: <https://inbracer.com.br/o-que-e-a-teoria-do-apego-e-como-ela-se-desenvolve-ao-longo-da-vida/> Acesso em: 27 jul. 2025.

⁸² IBDFAM. **Enunciado nº 11.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 7 jan. 2025.

biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.⁸³

Esse entendimento também se coaduna com a proibição do *non liquet*, a inafastabilidade do controle jurisdicional e o disposto no artigo 8 do CPC/15: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”,⁸⁴ ainda que considerando os animais como objeto.

Na mesma linha de raciocínio, o Agravo de Instrumento 0059841-18.2023.8.19.0000 dispõe: “O pet vive num contexto relacional multiespécie, em que as fotos carregadas indicam que desenvolve vínculo afetivo com a agravante, sua genitora e o agravado. A divisão igualitária de tempo de convivência, assim, preserva o vínculo com o animal, tanto do agravante quanto do agravado.”⁸⁵

Depreende-se que a ausência de previsão legal expressa no Código Civil de um *status* jurídico especial, diferenciado, não tem impedido que a jurisprudência reconheça o valor da guarda compartilhada e da visitação como práticas que preservam o bem-estar emocional do animal, visto que mudanças bruscas de ambiente e a perda de contato com um dos tutores fere a dignidade da pessoa, bem como pode causar estresse, sofrimento e levar até o animal a óbito.

Ao determinar a guarda compartilhada, os tribunais têm considerado o interesse do animal e dos tutores, estabelecendo regimes de convivência que permitam que o animal mantenha uma rotina estável e receba os cuidados de ambos.

Nesse mesmo sentido, rememora-se a questão da manutenção da guarda de animal silvestre,

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.713.167/SP**. Direito civil. dissolução de união estável. animal de estimação. aquisição na constância do relacionamento. intenso afeto dos companheiros pelo animal. direito de visitas. possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 7 jan. 2025.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 0059841-18.2023.8.19.0000**. Regulamentação de guarda compartilhada. Animal de estimação. Preservação do vínculo afetivo dentro de contexto relacional multiespécie. Relatora: Desembargadora Natacha Nascimento. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/ementariodireitoanimaisout24#page=7&zoom=100,0,0>. Acesso em: 12 fev. 2025.

que, após longo período de contato humano, apresenta sinais de domesticação e afetividade com o tutor, com possível prejuízo a sua soltura.⁸⁶ Assim, a guarda compartilhada e o direito à visitação refletem uma compreensão atual das relações familiares, em que o bem-estar do animal é respeitado e protegido judicialmente, mesmo que ainda faltem leis específicas e independente de qual espécie o não humano faça parte.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de fixação de verbas para o animal,⁸⁷ visando assegurar sua subsistência mesmo após a separação dos tutores, dividindo entre eles as responsabilidades financeiras necessárias para manter o padrão e a qualidade de vida. Esse valor pode incluir despesas com alimentação, veterinário, medicamentos, vacinas e até custos de recreação, mas parte da doutrina entende que não gozam das mesmas prerrogativas que os os alimentos tradicionais, em especial quanto à prisão.

Contudo, esses valores não são caracterizados como verba alimentar, apesar de não haver dúvidas que o animal é um ser vivo e que o intuito é a fixação de mínimo existencial, diante da urgência e da necessidade de proteção e manutenção da vida. Logo, deveria ser plenamente possível a prisão do devedor, uma vez que estaria devendo alimentos, ainda que para não humano, de forma injustificada, haja vista não ser possível a prisão caso comprovada a hipossuficiência e devendo ser, nos termos da Súmula nº 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.⁸⁸

Diante de certa resistência da doutrina mais tradicional, vale ainda mencionar o SINPATINHAS, que é o Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, criado para registrar cães e gatos em um banco de dados nacional. Nele, tutores, ONGs e municípios podem cadastrar os animais, com ou sem microchip, sob sua responsabilidade e emitir a carteirinha de identificação. Em outras palavras, é um RG animal.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.281.998-SP**. Apreensão de animal em longo período de convivência doméstica. Jurisprudência do STJ. Possibilidade de manutenção da guarda doméstica. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/papagaio-mantido-guarda-domestica-anos.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo no Recurso Especial 1860806/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=128633847&num_registro=202100827850&data=20210618&data_pesquisa=20210618&componente=MON. Acesso em: 15 jan.2025

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5727/5847>. Acesso em: 27 jul. 2025.

Em paralelo, há o fato de que a microchipagem está se tornando uma realidade comum para tutores e seus animais domésticos. Conforme disponibilidade orçamentária, o Governo Federal também apoia municípios em seus programas de castração e microchipagem, garantindo também que pessoas em situação de rua e seus animais tenham acesso a cuidados essenciais, ficando o Ministério do Meio Ambiente a cargo de divulgar editais com as regras de adesão.

Logo, não haveria dúvidas da origem do animal, sendo facilmente rastreável. Não poderia se dizer que a medida de prisão por dívida alimentar recairia sobre pessoa que não fosse o real responsável pelo não humano.

Por enquanto, essas medidas não são obrigatórias, mas, tendo em vista que, conforme dados do próprio governo federal, “o Brasil tem aproximadamente 62,2 milhões de cães e 30,8 milhões de gatos, com cerca de 35% deles vivendo nas ruas ou abrigos”⁸⁹, tornam-se necessárias ações mais assertivas, em especial quanto à identificação e o registro do animal, uma vez que não possui custo ao tutor.

Dessa forma, haveria medidas de identificação e castração e, quando por indicação de médico-veterinário, de acolhimento e subsistência, a fim de preservar e proteger essas quase 100 milhões de vidas vulneráveis, em harmonia com o disposto no Enunciado nº11 do IBDFAM, no tocante aos laços de afinidade e família multiespécie, e ao preceito constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do artigo 225, *caput*, e à vedação aos maus-tratos do § 1º, VII da CRFB/88,⁹⁰ ainda que apenas para cães e gatos, inicialmente.

⁸⁹ PLANALTO. **RG para cães e gatos: tire dúvidas sobre a nova ação do Governo Federal**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/04/rg-para-caes-e-gatos-tire-duvidas-sobre-a-nova-acao-do-governo-federal>. Acesso em: 27 jul. 2025.

⁹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2025.

3 JUSTIÇA INTERESPÉCIES E OS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DO BRASIL

No âmbito internacional, destacam-se algumas iniciativas tanto para a proteção animal quanto para a integração ecológica.

No tocante à proteção animal, podemos citar o *Bürgerliches Gesetzbuch*⁹¹ (BGB), ou Código Civil Alemão, promulgado em 1900, que é considerado um dos mais influentes códigos civis do mundo, servindo como referência para a elaboração de legislações em diversas nações. Um dos aspectos mais notáveis do BGB é a sua abordagem em relação aos animais, que se distingue pela tentativa de reconhecer sua natureza distinta em comparação com objetos e coisas; os animais não são tratados meramente como propriedade, mas recebem um *status* especial, que reflete sua capacidade de sentir e sofrer. Essa diferenciação foi uma das primeiras tentativas em um código civil de garantir uma proteção legal específica aos animais, reconhecendo-os como seres vivos dotados de sensibilidade.

Temos ainda a Declaração Universal dos Direitos dos Animais,⁹² proclamada pela UNESCO em 1978, que representou um marco fundamental no reconhecimento internacional dos direitos dos animais, e, entre seus princípios, destacam-se a proibição de maus-tratos, a garantia de condições dignas de vida e a proteção de *habitats* naturais. A Declaração também aborda a importância da educação e da conscientização para promover o respeito aos animais, além de incentivar a criação de leis que assegurem seu bem-estar. Embora não tenha força vinculante, serviu como base para a elaboração de legislações nacionais e internacionais mais protetivas, influenciando a mudança de paradigma em relação ao tratamento jurídico dos animais.

No campo da integridade ecológica, e sediado em solo pátrio, podemos citar a Declaração do Rio e, em especial, o princípio 7:

Os Estados deverão cooperar com espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Considerando que têm contribuído em diferente medida à degradação do meio ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a

⁹¹ ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch de 1900**. Institui o Código Civil Alemão. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bgb/. Acesso em: 27 jul. 2025.

⁹² PARIS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem no meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.⁹³

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, proposição das Nações Unidas para promover o desenvolvimento sustentável, foi aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho de 1992.⁹⁴

A Declaração do Rio ratificou os princípios estabelecidos na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, aprovada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e formulou 27 princípios básicos para o desenvolvimento sustentável. O objetivo principal é fomentar a propositura de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos, protejam o meio ambiente e garantam o desenvolvimento mundial. Para isso, busca-se atingir um equilíbrio entre as diferentes partes da noção de desenvolvimento sustentável: ecológica, social e econômica.

Há a Convenção Europeia para Proteção dos Animais de Companhia,⁹⁵ adotada pelo Conselho da Europa em 1987, que foi um dos principais instrumentos internacionais voltados para a proteção e o bem-estar dos animais de companhia. O documento reflete o compromisso dos países europeus em garantir que os animais de estimação sejam tratados com dignidade e respeito, reconhecendo sua capacidade de sentir dor, sofrimento e prazer. A Convenção também proíbe procedimentos cruéis, como a remoção de partes do corpo dos animais (como cortes de orelhas e caudas) por motivos estéticos, exceto por razões médicas. Além disso, ela incentiva a cooperação entre os países signatários para melhorar a proteção dos animais de companhia.

Há também a Carta da Terra, lançada em 2000⁹⁶ durante uma reunião da UNESCO em Paris, que estabelece princípios éticos fundamentais para guiar a construção de uma sociedade global sustentável, justa e pacífica. Cita-se, em especial, o princípio 5 da Carta da Terra, que trata da proteção e restauração da integridade dos sistemas ecológicos da Terra e destaca a importância de

⁹³ BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf . Acesso em: 18 out. 2025.

⁹⁴ *Ibid.*

⁹⁵ COE. **Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cdcj/pet-animals> . Acesso em: 18 out. 2025.

⁹⁶ PARIS. **Carta da Terra**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html> . Acesso em: 18 out. 2025.

preservar a diversidade biológica e os processos naturais que sustentam a vida: “proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos da Terra, com especial preocupação pela diversidade biológica e pelos processos naturais que sustentam a vida”.⁹⁷

Em decorrência do novo constitucionalismo latino-americano, a Carta Magna do Equador, de 2008,⁹⁸ reconheceu Pachamama, de idade máxima dos povos indígenas dos Andes, que representa a natureza, a fertilidade e a proteção da Terra como sujeito de direitos e fortalece a proteção ambiental, e também valoriza a cultura e os conhecimentos dos povos originários, promovendo uma visão mais inclusiva e equilibrada do progresso.

Já a Constituição da Boliviana, de 2009,⁹⁹ assim como a do Equador, reflete os ideais neoconstitucionalistas latino-americanos, incorpora visões indígenas e reconhece a natureza como sujeito de direitos. Inspirada também no conceito de Pachamama (Mãe Terra), estabelece uma relação profunda e respeitosa com a natureza, baseada nos princípios de harmonia, equilíbrio e valores centrais das cosmovisões indígenas andinas.

Em 2012, a Declaração de Cambridge¹⁰⁰ representa um divisor de águas ao afirmar, com base em evidências neurocientíficas, que os vertebrados e alguns invertebrados possuem substratos neurológicos para a consciência, desafiando a noção cartesiana de animais como meros autômatos.

Em 2014, a Declaração de Curitiba,¹⁰¹ fruto de debates no âmbito do Congresso Mundial de Bioética e Direito dos Animais, proclama que os animais são sujeitos de direito, não mais passíveis de tratamento como objetos ou propriedade. Essa perspectiva ecoa os princípios da sentiência e da dignidade animal, alinhando-se a uma tendência global de reformas legislativas.

Em 2019, a Declaração de Toulon,¹⁰² que enfatiza a necessidade de atribuir personalidade jurídica aos animais, propõe uma ruptura com o paradigma legal tradicional que os mantém em

⁹⁷ PARIS. **Carta da Terra**. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html>. Acesso em: 18 out. 2025.

⁹⁸ EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador de 2008**. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/site/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_ecuador.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

⁹⁹ BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado plurinacional de Bolivia de 2009**. Disponível em: Constitución Política del Estado plurinacional de Bolivia | SITEAL. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹⁰⁰ REINO UNIDO. **Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

¹⁰¹ BRASIL. **Declaração de Curitiba**. Disponível em <https://labea.ufpr.br/porta/wp-content/uploads/2014/09/Anais-III-CBBBEA.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹⁰² FRANÇA. **Declaração de Toulon**. Disponível em: <https://www.univ-tln.fr/IMG/pdf/declaracao-de-toulon-versao-em-portugues.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

uma categoria inferior. Essa proposta não é meramente simbólica, mas uma exigência de efetividade normativa, visando assegurar direitos fundamentais.

Por fim, em 2022, a Declaração de Montreal sobre a Exploração Animal,¹⁰³ que exige o fim da exploração animal, posiciona-se contra a utilização de animais como recursos e defende uma transição para sistemas alimentares baseados em plantas. Seu teor é revolucionário, pois não se limita a reformas incrementais, mas propõe uma mudança estrutural na relação humano-animal, incluindo o fechamento de matadouros e o fim da pesca.

Esses são só alguns dos muitos exemplos que demonstram o esforço constante da comunidade internacional em evoluir a temática da proteção da fauna e flora, buscando proporcionar às futuras gerações um planeta ecologicamente equilibrado.

3.1 A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA DIGNIDADE HUMANA

A dimensão ecológica da dignidade humana, consolidada pelo art. 1º, III c/c art. 225 da Constituição Federal, não se limita à proteção utilitarista do ambiente em seu aspecto estritamente antropocêntrico, mas sim em uma perspectiva ecocêntrica, que reconhece a natureza como detentora de valor intrínseco. Ao dispor que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (Art. 1º, III), que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e impor ao Estado e à coletividade o dever de “proteger a fauna e a flora” (art. 225, *caput* e §1º, VII),¹⁰⁴ bem como não se limitar à realidade jurídica interna, o Brasil se insere em um contexto global de proteção ambiental e de reconhecimento da vida senciente, dialogando com os instrumentos internacionais supramencionados que refletem preocupações semelhantes.

Nesse contexto, no tocante à jurisprudência pátria, destaca-se o julgamento do REsp 1.797.175/SP,¹⁰⁵ proferido em 21 de março de 2019, que inovou ao reconhecer tanto a dimensão

¹⁰³ CANADÁ. **Declaração de Montreal**. Disponível em: <https://greea.ca/en/declaracao-de-montreal-sobre-a-exploracao-animal/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹⁰⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.797.175/SP**. Relator: Min. Og Fernandes. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?dt=20190513&formato=PDF&nreg=201800312300&salva>

ecológica da dignidade humana quanto a atribuição de dignidade e direitos aos animais não humanos e à natureza.

No julgado supracitado, o relator entendeu que, ao determinar a retirada do animal silvestre do convívio com a recorrente, o aresto combatido vulnerou a previsão do art. 8º do Código de Processo Civil/2015¹⁰⁶ e do art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB),¹⁰⁷ tendo em vista que a convivência entre a recorrente e um papagaio datava de mais de 23 anos. A reintegração da ave ao seu habitat natural, apesar de possível, poderia ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o animal já apresentava sinais de domesticação.

De acordo com o entendimento do ilustre ministro, a constante indefinição da destinação final do animal violaria a dignidade da pessoa humana, pois permite um convívio provisório, mas impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer. Além disso, também violaria a dimensão ecológica da dignidade humana, pois as múltiplas mudanças de ambiente perpetuam o estresse do animal, pondo em dúvida a viabilidade de uma readaptação a um novo ambiente.

No entanto, algumas medidas foram fixadas a fim de assegurar o bem-estar do animal: a) visita semestral de veterinário especializado em animal silvestre, comprovada documentalmente, para que realize um treinamento educativo com a recorrente, priorizando os cuidados necessários e adequados para com a ave; b) fiscalização anual das condições do recinto e do animal, com emissão de parecer, cujas observações devem ser implementadas *in totum*, sob pena de perdimento da guarda – a visita técnica deve ser realizada pelo Ibama local.¹⁰⁸

Decisões como essa refletem uma visão holística de proteção, na qual o Estado não se restringe ao combate à poluição ou à degradação ambiental, mas assume um dever de criar mecanismos preventivos e assistenciais direcionados também aos animais. Nesse contexto, cabe aos legisladores e órgãos regulatórios, atuando de forma precípua, instituir mecanismos de

r=false&seq=92773702&tipo=51; Acesso em 16 mar. 2025

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

¹⁰⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.. **REsp 1.797.175/SP**. Relator: Min. Og Fernandes. Disponível em:

monitoramento do bem-estar animal, definir critérios técnicos de avaliação do sofrimento e garantir assistência em áreas urbanas e rurais.

A título de exemplo citam-se: a Lei nº 4.808, de 04 de julho de 2006,¹⁰⁹ que dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do estado do Rio de Janeiro, e, em seu bojo, traz o conceito de animal comunitário, mais especificamente no artigo 35-A; o Decreto nº 49.510 do Rio de Janeiro, de 1º de outubro de 2021,¹¹⁰ que cria o Banco de Ração, que tem por objetivo principal assegurar a promoção e proteção da saúde animal; e a Lei nº 18.184 do Estado de São Paulo, de 21 de agosto de 2025¹¹¹, que dispõe sobre a vedação do acorrentamento de cães e gatos por correntes ou cordas.

Por sua vez, cabe ao Poder Judiciário, ao interpretar as normas, tratados internacionais e aplicar o art. 225 da Constituição, o dever de considerar as evidências científicas acerca da sentiência e os princípios da precaução e da prevenção.

A dimensão ecológica, portanto, configura um princípio que amplia o alcance da dignidade da pessoa humana, sem a substituir. Enquanto esta protege a pessoa individualmente considerada, aquela garante o valor intrínseco da vida como um todo, reconhecendo que a existência humana é indissociável da existência dos demais seres e dos ecossistemas que os sustentam.

Nessa linha, o Direito contemporâneo, nacional e internacional, é chamado a operar uma transição do antropocentrismo clássico para um biocentrismo constitucional, no qual o ser humano deixa de ser o centro exclusivo do ordenamento para se tornar parte integrante de uma comunidade biótica mais ampla.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei n.º 4.808, de 04 de julho de 2006.** Dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-4808-2006-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-criacao-a-propriedade-a-posse-a-guarda-o-uso-o-transporte-e-a-presenca-temporaria-ou-permanente-de-caes-e-gatos-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 49.510, de 1º de outubro de 2021.** Cria o “Banco de Ração”, que tem por objetivo principal assegurar a promoção e proteção da saúde animal, na forma que menciona. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2021/4951/49510/decreto-n-49510-2021-cria-o-banco-de-racao-que-tem-por-objetivo-principal-assegurar-a-promocao-e-protecao-da-saude-animal-na-forma-que-menciona>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹¹¹ BRASIL. **Lei n.º 18.184, de 21 de agosto de 2025.** Dispõe sobre vedação do acorrentamento de cães e gatos por correntes ou cordas, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2025/lei-18184-21.08.2025.html>. Acesso em: 20 out. 2025.

3.2 A AGENDA 2030, O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL E OS DEVERES DO ESTADO

A Agenda 2030¹¹² é um apelo global feito pela ONU com a finalidade de incentivar os Estados-membros a buscarem o desenvolvimento sustentável. No Brasil, foi recepcionada não apenas no plano das políticas públicas executivas, mas também pelo Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu o Comitê Interinstitucional da Agenda 2030 e editou a Resolução CNJ nº 296/2019,¹¹³ criando um aparato institucional voltado à internalização dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e das 169 metas no âmbito judicial. O artigo 14 da referida Resolução atribui à Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS a competência para propor políticas judiciárias, representar o CNJ em articulação com entes federativos e monitorar a implementação concreta dos objetivos sustentáveis no Judiciário.

Art. 14. À Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 compete:

- I – Acompanhar a atuação do Comitê Interinstitucional, responsável por elaborar estudos e propostas de integração entre as metas do Poder Judiciário e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030;
- II – Propor estudos sobre temas contemplados na Agenda 2030, observando as diretrizes da Estratégia Nacional do Poder Judiciário;
- III – Propor políticas judiciárias voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável;
- IV – Representar o CNJ no diálogo com entes federativos e sociedade civil, com vistas à implementação da Agenda 2030 no âmbito do Judiciário;
- V – Monitorar as ações do Poder Judiciário relacionadas à Agenda 2030 e aos ODS;
- VI – Coordenar o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS, incluindo suas atividades, projetos e eventos vinculados à temática do desenvolvimento sustentável.¹¹⁴

Já os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável são, respectivamente:

1-Eradicação da pobreza; II-Fome zero e Agricultura sustentável; III-Saúde e bem-estar; IV-Educação de qualidade; V-Igualdade de gênero; VI-Água potável e Saneamento; VII-Energia limpa e Acessível; VIII-Trabalho decente e Crescimento econômico; IX- Indústria, Inovação e infraestrutura; X-Redução das desigualdades; XI-Cidades e comunidades sustentáveis; XII-Consumo e produção responsáveis; XIII-Ação contra a mudança global de clima; XIV-Vida nas águas; XV-Vida terrestre; XVI-Paz, Justiça e Instituições eficazes.

¹¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 18 out. 2025.

¹¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 296, de 19 de setembro de 2019**. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 1º jun. 2025.

¹¹⁴ *Ibid.*

XVII-Parcerias e meios de implementação ¹¹⁵

Nesse contexto, o Estado brasileiro possui o dever jurídico-político de adequar sua legislação, suas políticas públicas e suas decisões judiciais aos princípios estabelecidos na Agenda 2030, assegurando a proteção da vida animal como parte integrante da sustentabilidade ambiental e do desenvolvimento justo e equitativo. A omissão estatal nesse campo pode configurar, inclusive, violação a tratados multilaterais ambientais dos quais o Brasil é signatário, além de comprometer os compromissos assumidos perante a comunidade internacional.

A leitura dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) evidencia a necessidade de uma atuação interdisciplinar e interinstitucional. O Direito, nesse cenário, exerce função estruturante, seja pela positivação de garantias ambientais e interespécies, seja pelo controle judicial de práticas lesivas à dignidade da vida, humana e não humana. O reconhecimento do *status* jurídico dos animais, aliado à sua inclusão em políticas públicas e decisões judiciais sustentáveis, revela-se, portanto, condição indispensável para a efetiva concretização da Agenda 2030 no plano nacional.

Verifica-se, assim, uma convergência entre a Agenda 2030 e o Direito Internacional Ambiental, que transforma os deveres estatais em obrigações jurídicas concretas e mensuráveis, exigindo dos Poderes Públicos, inclusive do Judiciário, a adoção de ações afirmativas, normativas e estruturais voltadas à garantia do direito das presentes e futuras gerações a um ambiente saudável, biodiverso e eticamente orientado, no qual a vida animal seja efetivamente protegida.

Não obstante tais avanços normativos, a realidade demonstra que a concretização da dignidade interespécies ainda enfrenta obstáculos significativos. Um exemplo emblemático pode ser observado no Marrocos, país que, às vésperas da Copa do Mundo FIFA de 2030, foi alvo de denúncias de organizações civis e ativistas em razão da prática sistemática de extermínio de cães em situação de rua, sob o argumento de “limpeza urbana”¹¹⁶. Relatos apontam que, além da atuação oficial de recolhimento e envenenamento dos animais em dispensários, há episódios em que civis, munidos de rifles, percorrem as cidades durante a noite para realizar abates indiscriminados. A situação guarda paralelos com episódios de canicídio já registrados no Brasil, mas apresenta

¹¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 1º jun. 2025.

¹¹⁶ KLAASSEN, Lisa. **Marrocos enfrenta críticas por extermínio de cães antes da Copa de 2030**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/futebol-internacional/marrocos-enfrenta-criticas-por-extermínio-de-caes-antes-da-copa-de-2030/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

contornos ainda mais graves pela combinação entre ação estatal e violência difusa da própria população.

No mesmo sentido, destaca-se o caso da Coreia do Sul, que, em 2024, aprovou a proibição nacional da comercialização de carne de cachorro para consumo humano. A legislação prevê que os criadores disponham até 2027 para encerrar suas atividades e dar destinação adequada aos animais.¹¹⁷ Contudo, especialistas e entidades protetivas têm alertado para o enorme desafio que se apresenta: estima-se que aproximadamente 500 mil cães estejam envolvidos na cadeia de produção, em um contexto já marcado pela superlotação de abrigos. A ausência de planejamento estatal efetivo levanta preocupações sobre o risco de abandono em massa e práticas de eutanásia como medida paliativa.

Esses exemplos evidenciam que, embora haja avanços normativos e políticas progressistas em âmbito internacional, a efetiva preservação da dignidade interespecie ainda se encontra distante de sua concretização plena. O caminho exige não apenas marcos legais, mas também políticas públicas de transição, mecanismos de fiscalização, instrumentos de educação ambiental e, sobretudo, uma mudança cultural que reposicione os animais como sujeitos de consideração moral e jurídica, e não meros objetos de descarte ou exploração.

3.3 O ENUNCIADO Nº 11 DO IBDFAM E A EMERGÊNCIA DE UM PARADIGMA JURÍDICO INTEGRADOR ENTRE A VIDA E A MORTE

O Enunciado n.º 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) afasta a equivocada concepção de que o animal de companhia possa ser reduzido à condição de coisa. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.713.167/SP,¹¹⁸ reforçou a necessidade de superação da visão patrimonialista, reconhecendo nos animais sujeitos de afeto e dignidade.

À luz desse entendimento, cabe ao Judiciário e aos demais poderes impedir que companhias privadas de transportes exerçam discricionariedade ao negar o embarque de animais de suporte

¹¹⁷BUTLER, Gavin; KIM, Hyunjung. **Coreia do Sul proíbe carne de cachorro**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx2jg576jjno>. Acesso em: 16 maio 2025.

¹¹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.713.167-SP**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp1.713.167+&aplicacao=processos.ca&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 16 maio 2025.

emocional. Tal negativa viola não apenas a liberdade de locomoção do tutor, mas também compromete o exercício de um direito fundamental à convivência familiar multiespécie. A confiança na mera “boa vontade” empresarial para atender a uma função terapêutica essencial revela-se incompatível com a proteção integral exigida pelo ordenamento jurídico, sobretudo diante da vulnerabilidade simultânea do tutor e do animal.

A recusa de transporte representa verdadeira barreira fática à efetivação da igualdade e à fruição de direitos fundamentais. Nesse cenário, a interpretação teleológica do direito exige privilegiar valores constitucionais como a dignidade, a afetividade e a proteção integral dos vulneráveis.

Esse paradigma integrador expande-se, ainda, para além da vida, alcançando o campo da morte. Prova disso são as legislações municipais que regulamentam o sepultamento conjunto de animais e seus tutores, reconhecendo juridicamente o pertencimento afetivo mesmo após o falecimento. A título de exemplo tem-se a Lei nº 6.059/2016,¹¹⁹ do município do Rio de Janeiro; a Lei nº 16.522/2024,¹²⁰ do município de Campinas/SP; e, mais recentemente, a Lei nº 2.604/2025,¹²¹ do município de Parnamirim/RN.

Ainda nesse diapasão, em nível federal, cita-se o Projeto de Lei nº 1.160/2022,¹²² que, atualmente, aguarda designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Já no âmbito internacional, cita-se Milão, na Itália, em que a lei local permite que os pets sejam enterrados junto com os tutores.¹²³

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 6.059, de 31 de março de 2016.** Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em cemitérios do Município do Rio de Janeiro. do município do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://e.camara.rj.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L60592016.html?identificador=35003700300036003A004C00>. Acesso em 18 out. 2025.

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 16.522, de 8 de março de 2024.** Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos no Município de Campinas. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/campinas/lei-ordinaria/2024/1653/16522/lei-ordinaria-n-16522-2024-dispoe-sobre-o-sepultamento-de-animais-domesticos-em-sepulturas-loculos-gavetas-carneiros-ou-local-especifico-nos-cemiterios-publicos-do-municipio-de-campinas>. Acesso em: 18 out. 2025.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 2.604, de 02 de setembro de 2025.** Dispõe sobre o sepultamento e cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados do Município de Parnamirim/RN. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rn/p/parnamirim/lei-ordinaria/2025/261/2604/lei-ordinaria-n-2604-2025-sanciona-a-presente-lei-sem-veto>. Acesso em: 18 out. 2025.

¹²² BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.160, de 2022.** Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2166426&filename=PL%201160/2022. Acesso em: 18 out. 2025.

¹²³ MASCARENHAS, Beatriz. **Nova lei em Milão permite que pets sejam enterrados junto com tutores.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/e-o-bicho/nova-lei-em-milao-permite-que-pets-sejam-enterrados-junto-com-tutores>.

Depreende-se, portanto, que essas normas expressam não mera concessão administrativa, mas uma evolução normativa que consolida o paradigma integrador entre vida e morte. Elas afirmam que o vínculo afetivo entre humanos e animais não se extingue com a morte, e que o ordenamento jurídico deve garantir uma despedida digna, regular, que não submeta a família à discricionariedade de quem controla os espaços funerários, tal como deveria ocorrer com as companhias aéreas em relação aos animais que atuam como suporte emocional.

CONCLUSÃO

O Direito brasileiro tem revelado notável evolução ao reconhecer a dignidade interespecies, incorporando princípios ecocêntricos e biocêntricos que ampliam a proteção da vida para além do ser humano. A Constituição Federal de 1988, em diversos dispositivos, oferece base sólida para essa construção: o artigo 225, *caput* e §1º, VII, ao impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações e vedar expressamente a crueldade contra animais; o artigo 196, que assegura o direito à saúde; o artigo 5º, incisos II, III e XV, que garantem a legalidade, a proibição de tratamento degradante e a liberdade de locomoção; bem como o artigo 3º, *caput* e incisos I e IV, que fixam como objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem discriminações de qualquer natureza. Soma-se a isso o artigo 4º, *caput* e incisos II e IX, que orienta as relações nacionais e internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Esses fundamentos constitucionais harmonizam com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o direito à acessibilidade, à inclusão e à autonomia, conferindo legitimidade à proteção dos animais de suporte emocional, que desempenham legítima função terapêutica.

No campo do Direito de Família, o Enunciado nº 11 do IBDFAM, no qual os animais são sujeitos de afeto, com direitos próprios à convivência, inserindo-se nas relações familiares multiespecies. Logo, a proteção desse vínculo deve abranger também o transporte, garantindo a permanência conjunta de tutores e animais de suporte emocional, em consonância com o direito à mobilidade e à continuidade da assistência emocional.

De modo complementar, a evolução normativa sobre o sepultamento conjunto de tutores e animais, consolidada por leis municipais, demonstra a expansão da proteção afetiva para além da vida, reconhecendo juridicamente a continuidade do vínculo e fortalecendo a dignidade interespecies em um paradigma que integra vida e morte. Tais medidas refletem não apenas avanços legislativos, mas também uma transformação cultural e ética, na qual a convivência entre humanos e animais é reconhecida como parte essencial da vida social e familiar.

Vale destacar que essa trajetória projeta-se na superação de uma leitura estritamente patrimonial dos animais, deslocando-os do estatuto de coisas para a condição de sujeitos de afeto, com proteção própria e diferenciada. Nesse contexto, a dignidade humana se articula com a

dignidade animal em uma perspectiva biocêntrica, aptas a irradiar efeitos no campo da família multiespécie e na regulação do pós-morte.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro começa a estruturar-se não em torno de um antropocentrismo, mas sim de um paradigma integrador, que vincula vida, morte e memória a um sistema ético-jurídico fundado na dignidade interespécies.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lucia Frota Pestana de. **A Questão Animal e o Paradoxo no Direito: uma visão pós-humana entre o sagrado e o justo**. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 2.

AGUIAR, Lucia Frota Pestana de. O sacrifício de animais e o pecado original no Supremo Tribunal Federal. **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**, 3 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-03/opinioao-sacrificio-animais-pecado-original-stf/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ANIMAL ETHICS. **Especismo**. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/especismo-pt/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS. **Código de conduta para o serviço de transporte aéreo de cães e gatos**. Disponível em: https://www.abear.com.br/wp-content/uploads/2025/04/Codigo_De_Conduta_Pata.pdf Acesso em: 31 jul. 2025.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado plurinacional de Bolivia de 2009**. Disponível em: Constitución Política del Estado plurinacional de Bolivia | SITEAL. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 296, de 19 de setembro de 2019**. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 1º jun. 2025.

BRASIL. **Declaração de Curitiba**. Disponível em <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/09/Anais-III-CBBBEA.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf . Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 49.510, de 1º de outubro de 2021**. Cria o “Banco de Ração”, que tem por objetivo principal assegurar a promoção e proteção da saúde animal, na forma que menciona. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2021/4951/49510/decreto-n-49510-2021-cria-o-banco-de-racao-que-tem-por-objetivo-principal-assegurar-a-promocao-e-protecao-da-saude-animal-na-forma-que-menciona> Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006**. Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5904.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 96 de junho de 2017. Acrescenta o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas crueis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 11 dez.

BRASIL. Lei n.º 18.184, de 21 de agosto de 2025. Dispõe sobre vedação do acorrentamento de cães e gatos por correntes ou cordas, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2025/lei-18184-21.08.2025.html>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei n.º 4.808, de 04 de julho de 2006. Dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-4808-2006-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-criacao-a-propriedade-a-posse-a-guarda-o-uso-o-transporte-e-a-presenca-temporaria-ou-permanente-de-caes-e-gatos-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.946, de 11 de setembro de 2025. Altera e acrescenta dispositivo à lei nº 3.900, de 2 de fevereiro de 2002, que institui o código estadual de proteção aos animais, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-10946-2025-rio-de-janeiro-altera-e-acrescenta-dispositivo-a-lei-n-3900-de-2-de-fevereiro-de-2002-que-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111126.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.183, de 30 de julho de 2025. Altera as Leis nºs 11.794, de 8 de outubro de 2008 (Lei Arouca), e 6.360, de 23 de setembro de 1976, para vedar a utilização de animais em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e de seus ingredientes. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15183-30-julho-2025-797794-publicacaooriginal-176026-pl.html>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 16.522, de 8 de março de 2024. Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos no Município de Campinas. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/campinas/lei-ordinaria/2024/1653/16522/lei-ordinaria-n-16522-2024-dispoe-sobre-a-criacao-a-propriedade-a-posse-a-guarda-o-uso-o-transporte-e-a-presenca-temporaria-ou-permanente-de-caes-e-gatos-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 19.372, de 8 de julho de 2025. Veda a nomeação de pessoas condenadas pelo crime de maus-tratos contra animais para cargos em comissão. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislacao/legislacao5/leis2025/19372.htm>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 2.604, de 02 de setembro de 2025. Dispõe sobre o sepultamento e cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados do Município de Parnamirim/RN. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rn/p/parnamirim/lei-ordinaria/2025/261/2604/lei-ordinaria-n-2604-2025-sanciono-a-presente-lei-sem-veto>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.059, de 31 de março de 2016. Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em cemitérios do Município do Rio de Janeiro. do município do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://e.camara.rj.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L60592016.html?identificador=35003700300036003A004C00>. Acesso em 18 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.317, de 14 de junho de 2021. Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de suporte emocional, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/4f7d264e13ad3d2b032586f4007c28c3?OpenDocument&Highlight=0,9317>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm . Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. Portaria nº 12.307/SAS, de 25 de agosto de 2023. Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Resolução nº 400/2016.. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2023/portaria-12307>. Acesso

em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 17.476/SAS, de 18 de julho de 2025.** Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do art. 15 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/portarias/2025/portaria-17476> . Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.620, de 2023.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de maus-tratos na forma tentada. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2927558&filename=Parecer-CMADS-2025-06-03. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.160, de 2022.** Autoriza o sepultamento de cães e gatos junto a seus tutores. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2166426&filename=PL%201160/2022. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 13, de 2022.** Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313792>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.152, de 2024.** Institui o Programa Nacional de Terapia Assistida por Animais (PNTA) para Idosos, visando promover a saúde mental e física de idosos por meio da interação terapêutica com animais domésticos, incentivando a integração social e melhorando a qualidade de vida dos idosos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2452757>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 33, de 2022.** Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência mental, intelectual ou sensorial de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de apoio emocional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2325579>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da legislação correlata. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.054, de 2025.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 682, de 2021.** Dispõe sobre a prática de cinoterapia, modalidade de

terapia assistida por cães. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2271944>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 139 da Agência Nacional de Aviação Civil, de 9 de março de 2010.** Regulamenta os procedimentos de comercialização dos serviços de transporte aéreo de carga, doméstico e internacional. Disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/resolucoes-2010/resolucao-no-139-de-09-03-2010> . Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. **Substitutivo adotado pela CTRAB ao Projeto de Lei nº 885, de 2025.** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para incluir nova hipótese de rescisão contratual por justa causa em decorrência da prática de maus-tratos a animais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2953940&filename=S-BT-A+1+CTRAB+%3D%3E+PL+885/2025. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.281.998-SP.** Apreensão de animal em longo período de convivência doméstica. Jurisprudência do STJ. Possibilidade de manutenção da guarda doméstica. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/papagaio-mantido-guarda-domestica-anos.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo no Recurso Especial 1860806 /SP.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=128633847&num_registro=202100827850&data=20210618&data_pesquisa=20210618&componente=MON. Acesso em: 15 jan.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.713.167/SP.** Direito civil. dissolução de união estável. animal de estimação. aquisição na constância do relacionamento. intenso afeto dos companheiros pelo animal. direito de visitas. possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.713.167-SP.** Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp1.713.167+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em 16 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.797.175/SP.** Relator: Min. Og Fernandes. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?dt=20190513&formato=PDF&nreg=201800312300&salvar=false&seq=92773702&tipo=51](https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?dt=20190513&formato=PDF&nreg=201800312300&salvar=false&seq=92773702&tipo=51;);. Acesso em 16 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 309.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/5727/5847>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 851**. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0851>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1856**, Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur17475/false>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2514**. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9978/false>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3776**, Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1966536>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983**, Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5995**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5996**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 93**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7272296>. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 153531**, Relator: Ministro Francisco Rezek. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 494.601**. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur414970/false>. Acesso em 11 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença. **Processo 1026469-92.2024.8.26.0562**. Direito Civil. Ação de obrigação de fazer. Transporte aéreo de animal de suporte emocional. Família multiespécie. Afastamento do animal de estimação da condição de coisa. Limitação física e psíquica. Isonomia. Cumprimento de exigências sanitárias. Pedido julgado

procedente. Juiz: Frederico dos Santos Messias. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Decisao-4a-Vara-Civel-de-Santos-cachorro-no-aviao.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 002103948.2023.8.19.0000**. Relatora: Desembargadora Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/ementariodireitoanimaisout24>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento 0059841-18.2023.8.19.0000**. Regulamentação de guarda compartilhada. Animal de estimação. Preservação do vínculo afetivo dentro de contexto relacional multiespécie. Relatora: Desembargadora Natacha Nascimento. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/ementariodireitoanimaisout24#page=7&zoom=100,0,0>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação / Remessa Necessária 0059126-10.2022.8.19.0000**. Relator: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/ementariodireitoanimaisout24#page=10&zoom=100,0,0>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0003125-69.2019.8.19.0045**. Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=202405011773>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0026442-58.2020.8.19.0014**. Relatora: Des. Márcia Perrini Bodart. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2023.050.14817>. Acesso em: 17 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0181855-35.2022.8.19.0001**. Relatora: Desembargadora Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2023.050.11163>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação 0187144-51.2019.8.19.0001**. Relator: Des. Carlos Azeredo de Araújo. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2022.001.07748>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BUTLER, Gavin; KIM, Hyunjung. **Coreia do Sul proíbe carne de cachorro**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx2jg576jjno>. Acesso em: 16 maio 2025.

CANADÁ. **Declaração de Montreal**. Disponível em: <https://greea.ca/en/declaracao-de-montreal-sobre-a-exploracao-animal/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

COE. **Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia.** Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cdcj/pet-animals> . Acesso em: 18 out. 2025.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador de 2008.** Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_república_del_ecuador.pdf. Acesso em: 12 fev. 2025.

FRANÇA. **Declaração de Toulon.** Disponível em: <https://www.univ-tln.fr/IMG/pdf/declaracao-de-toulon-versao-em-portugues.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

GLOBO. **Seis funcionários da Defesa Civil de Cordeiro são presos por maus-tratos a cachorros.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2025/08/28/seis-funcionarios-da-defesa-civil-de-cordeiro-sao-presos-por-maus-tratos-a-cachorros.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2025.

GOVERNO FEDERAL. **Governo Federal lança Plano de Transporte Aéreo de Animais.** Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/10/governo-federal-lanca-plano-de-transporte-aereo-de-animais>. Acesso em: 31 jul. 2025.

IBDFAM. **Enunciado nº 11.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 7 jan. 2025.

INBRACER. **Teoria do apego e como ela se desenvolve ao longo da vida.** Disponível em: <https://inbracer.com.br/o-que-e-a-teoria-do-apego-e-como-ela-se-desenvolve-ao-longo-da-vida/> Acesso em: 27 jul. 2025.

KLAASSEN, Lisa. Marrocos enfrenta críticas por extermínio de cães antes da Copa de 2030. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/futebol-internacional/marrocos-enfrenta-criticas-por-extermínio-de-caes-antes-da-copa-de-2030/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

MASCARENHAS, Beatriz. **Nova lei em Milão permite que pets sejam enterrados junto com tutores.** Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/e-o-bicho/nova-lei-em-milao-permite-que-pets-sejam-enterrados-junto-com-tutores>. Acesso em: 18 out. 2025.

OAB-PE. **OAB-PE celebra criação de Juizado Criminal para proteção de animais e meio ambiente.** Disponível em: <https://www.oabpe.org.br/noticias/oab-pe-celebra-criacao-de-juizado-criminal-para-protecao-de-animais-e-meio-ambiente>. Acesso em: 20 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 1º jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <https://sdgs.un.org/2030agenda>. Acesso em: 18 out. 2025.

PARIS. **Carta da Terra.** Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao->

ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educa%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html. Acesso em: 18 out. 2025.

PLANALTO. **RG para cães e gatos: tire dúvidas sobre a nova ação do Governo Federal.** Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/04/rg-para-caes-e-gatos-tire-duvidas-sobre-a-nova-acao-do-governo-federal>. Acesso em: 27 jul. 2025.

RAMOS, José Luís Bonifácio. **Estudos sobre direitos dos animais.** Lisboa: AAFDL Editora, 2023.

REINO UNIDO. **Cambridge Declaration on Consciousness.** Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2025.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995478/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Animal de suporte emocional não se equipara a cão-guia para acompanhar passageiro no avião.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/14052025-Animal-de-suporte-emocional-nao-se-equipara-a-cao-guia-para-acompanhar-passageiro-no-aviao.aspx>. Acesso em: 31 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE amplia competência dos Juizados Criminais para julgar casos de proteção ambiental e animal nas demais comarcas do Estado.** Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/portal/-/tjpe-amplia-compet%C3%Aancia-dos-juizados-criminais-para-julgar-casos-de-prote%C3%A7%C3%A3o-ambiental-e-animal-nas-demais-comarcas-do-estado>. Acesso em: 20 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. **Justiça mantém condenação de ex-prefeito acusado de matança de cachorros.** Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/944881-justica-mantem-condenacao-de-prefeito-acusado-de-matanca-de-cachorros.xhtml>. Acesso em: 17 maio 2025.